

Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Glória de Dourados

Lei nº 130, de 4 de Dezembro de 1967.

Estabelece o Código Tributário Municipal e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Glória de Dourados,

Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sancionei a seguinte Lei:

Parte Geral

Título I

Das Tributos em Geral

Capítulo I

Do sistema Tributário do Município

Art. 1º - Este Código dispõe sobre os fatos geradores, a incidência, as alíquotas, o lançamento, a cobrança e a fiscalização dos tributos Municipais e estabelece normas de direito fiscal a eles pertencentes.

Art. 2º - Além dos Tributos a vir se criados ou que lhes forem transferidos pela União e pelo Estado, integram o Sistema Tributário do Município:

I - Os Impostos:

a) - Sobre a propriedade territorial urbana;

b) - Sobre a propriedade predial urbana;

c) - Sobre Serviços de Qualquer Natureza

Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Glória de Dourados

Lei n.º 130, de 4 de Dezembro de 1967.

Estatui o Código Tributário Municipal e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Glória de Dourados,

Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sancionei a seguinte Lei:

Parte Geral

Título I

Das Tributos em Geral

Capítulo I

Do sistema Tributário do Município

Art. 1.º - Este Código dispõe sobre os fatos geradores, a incidência, as alíquotas, o lançamento, a cobrança e a fiscalização dos tributos Municipais e estabelece normas de direito fiscal a eles pertencentes.

Art. 2.º - Além dos Tributos a virem ser criados ou que lhes forem transferidos pela União e pelo Estado, integram o Sistema Tributário do Município:

I - Os Impostos:

a) - Sobre a propriedade territorial urbana;

b) - Sobre a propriedade predial urbana;

c) - Sobre Serviços de Qualquer Natureza

Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Glória de Dourados

Lei nº 130, de 4 de Dezembro de 1967.

Estabeleço o Código Tributário Municipal e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Glória de Dourados,

Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sancionei a seguinte Lei:

Parte Geral

Título I

Das Tributos em Geral

Capítulo I

Do sistema Tributário do Município

Art. 1º - Este Código dispõe sobre os fatos geradores, a incidência, as alíquotas, o lançamento, a cobrança e a fiscalização dos tributos Municipais e estabelece normas de direito fiscal a eles pertencentes.

Art. 2º - Além dos Tributos a serem criados ou que lhes forem transferidos pela União e pelo Estado, integram o Sistema Tributário do Município:

I - Os Impostos:

a) - Sobre a propriedade territorial urbana;

b) - Sobre a propriedade predial urbana;

c) - Sobre Serviços de Qualquer Natureza

Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Glória de Dourados

Lei nº 130, de 4 de Dezembro de 1967.

Estabeleço o Código Tributário Municipal e dou outras providências:-

O Prefeito Municipal de Glória de Dourados,

Fica saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sancionei a seguinte Lei:-

Parte Geral

Título I

Das Tributos em Geral

Capítulo I

Do sistema Tributário do Município

Art. 1º - Este Código dispõe sobre os fatos geradores, a incidência, as alíquotas, o lançamento, a cobrança e a fiscalização dos tributos Municipais e estabelece normas de direito fiscal a eles pertencentes.

Art. 2º - Além dos Tributos a virem ser criados ou que lhes forem transferidos pela União e pelo Estado, integram o Sistema Tributário do Município:

I - Os Impostos:

a) - Sobre a propriedade territorial urbana;

b) - Sobre a propriedade predial urbana;

c) - Sobre Serviços de Qualquer Natureza

## II - Das Taxas

a) Decorrentes do Exercício do Poder de Polícia do Município.

b) Decorrentes de Prestação de Serviços Públicos Municipais específicos e diversos.

## III - Contribuição de Melhoramentos

§ 1º - O Município fará convenção com o Instituto Brasileiro de Estudos e Medidas para efeito de cobrança da Taxa de Diferença de Estudos e Medidas.

§ 2º - A alínea "a" do item II, do presente artigo, corresponde à Taxa de Licença em suas diversas modalidades.

§ 3º - A alínea "b" do item II, deste artigo, corresponde às Taxas de Expediente, Serviços Diversos e Serviços Urbanos.

## Capítulo II

Art. 3º - Nenhum tributo será exigido ou alterado, nem qualquer pessoa considerada como contribuinte ou responsável pelo cumprimento de obrigações tributárias, senão em virtude deste Código ou Lei subsequente.

Art. 4º - A Lei Fiscal entra em vigor na data de sua publicação, salvo as disposições que criarem ou aumentarem tributos as quais entrarão em vigor a primeira de janeiro de 1968.

Art. 5º - As tabelas de tributos, anexas a este Código bem como qualquer tributo que tem como base o

- de cálculo o salário mínimo vigente no Município,  
- serão revistas sempre que o mesmo for alterado.

### - Capítulo III -

Art. 6.º - Todas as funções, referentes  
- a cadastramento, lançamento, cobrança, re-  
- colhimento, restituição e fiscalização de tribu-  
- tos municipais aplicação de sanções por in-  
- fração de disposições deste Código, bem como,  
- as medidas de prevenção e repressão às fraudes  
- serão exercidas pelos órgãos e repartições a e-  
- les subordinadas, segundo as atribuições da  
- Lei de Organização dos Serviços Administrati-  
- vos e do respectivo regimento.

Art. 7.º - Os órgãos e servida-  
- res incumbidos da cobrança e fiscalização  
- dos tributos, sem prejuízo do rigor e da vigi-  
- lância indispensáveis ao bom desempenho  
- de suas atividades, darão assistência téc-  
- nica aos contribuintes, prestando-lhes esca-  
- recimentos sobre a interpretação e fiel or-  
- servância das leis fiscais.

§ 1.º - Dos contribuintes é facultado reclamar essa assistência aos órgãos re-  
- sponsáveis.

§ 2.º - Das medidas repressivas só serão tomadas contra os contribuintes  
- infratores que, dolosamente ou por descaso, le-  
- vem, ou tentarem lesar o fisco.

Art. 8.º - Os órgãos fazende-  
- rios farão imprimir e distribuir, sempre que ne-  
- cessário, modelos de declarações e de do-  
- cumentos que devam ser preenchidos obrig-  
- toriamente pelos contribuintes, para e

de cálculo o salário mínimo vigente no Município,  
serão revistas sempre que o mesmo for alterado.

### - Capítulo III -

Art. 6.º - Todas as funções referentes  
a cadastramento, lançamento, cobrança, re-  
colhimento, restituição e fiscalizações de tribu-  
tos municipais aplicação de sanções por in-  
fração de disposições deste Código, bem como,  
as medidas de prevenção e repressão às fraudes  
serão exercidas pelos órgãos e repartições a e-  
les subordinadas, segundo as atribuições da  
Lei de Organização dos Serviços Administrati-  
vos e do respectivo regimento.

Art. 7.º - Os órgãos e servida-  
des incumbidos da cobrança e fiscalização  
dos tributos, sem prejuízo do rigor e da vigi-  
lância indispensáveis ao bom desempenho  
de suas atividades, darão assistência téc-  
nica aos contribuintes, prestando-lhes escla-  
recimentos sobre a interpretação e fiel ob-  
servância das leis fiscais.

§ 1.º - Dos contribuintes é facultado reclamar essa assistência aos órgãos re-  
sponsáveis.

§ 2.º - Das medidas repressivas só serão tomadas contra os contribuintes infratores que, dolosamente ou por descaso, lesarem, ou tentarem lesar o fisco.

Art. 8.º - Os órgãos fazendeiros farão imprimir e distribuir, sempre que necessário, modelos de declarações e de documentos que devam ser preenchidos obrigatoriamente pelos contribuintes, para e-

feito de fiscalização, lançamento, cobrança e recolhimento de tributos.

Art. 9.º São autoridades fiscais para efeito deste Código as que tem jurisdição e competência definidas em leis e regulamentos.

#### Capítulo IV

Art. 10.º - Considera-se domicílio fiscal do contribuinte responsável por obrigação tributária:

I - Tratando-se de pessoa natural, o lugar onde habitualmente reside, não sendo este conhecido, o lugar onde encontra a sede principal de suas atividades ou negócios;

II - Tratando-se de pessoa jurídica de Direito Privado, o local de qualquer de seus estabelecimentos;

III - Tratando-se de pessoa jurídica de Direito Público, o local da sede de qualquer de suas repartições administrativas.

Art. 11.º - O domicílio fiscal será consignado nas petições, guias e outros documentos que os obrigados dirigirem ou deram a prestar à Fazenda Municipal.

Parágrafo único - Os inscritos como contribuintes habituais comunicarão toda a mudança de domicílio, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ocorrência.

#### Capítulo V

Art. 12.º - Os contribuintes e quaisquer responsáveis por tributos, facilitem, por todos os meios ao seu alcance,



lançamento, a fiscalização e cobrança dos tributos de-  
-dos à Fazenda Municipal, ficando especialmente  
-brigados a:

I - Apresentar declarações e guias,  
-quando as normas deste Código e dos regulamentos  
-fiscais;

II - Comunicar à Fazenda Mu-  
-nicipal, dentro de 15 (quinze) dias, contados a par-  
-tir da ocorrência, qualquer alteração capaz de  
-gerar, modificar ou extinguir obrigações tri-  
-butárias;

III - Conservar e apresentar  
-FISCO, quando solicitado, qualquer docum-  
-to que, de alguma modo, se refira a opera-  
-ções ou situações que constituam fato g-  
-rador de obrigação tributária ou que  
-sirva como comprovante da veracidade  
-dos dados consignados em guias e do-  
-mentos fiscais;

IV - prestar, sempre que so-  
-citadas, pelas autoridades competentes, in-  
-formações e esclarecimentos que, a juízo  
-Fisco, se referirem a fato gerador de obrig-  
-ção tributária.

Parágrafo único - Mesmo no  
-so de isenção ficam os beneficiários sujeitos ao cum-  
-primento do disposto neste artigo.

Art. 13º - Fisco poderá requis-  
-tar a terceiros e estes ficam obrigados a forne-  
-cer-lhe, todas as informações e dados referen-  
-tes a fatos geradores de obrigação tributária, pu-  
-dos quais tenham contribuído ou que devam  
-conhecer, salvo quando, por força de lei, este

~jam obrigados a guardar sigilo em relação a es-  
~ses fatos.

~ § 1.º - As informações obtidas por for-  
~ça deste artigo tem caráter sigiloso e só pod-  
~rão ser utilizadas em defesa dos interesses  
~fiscais da União, do Estado e deste Municí-  
~pio.

~ § 2.º - Constitui falta grave, puni-  
~vel nos termos do Estatuto dos Funcioná-  
~rios Municipais, a divulgação de informaçõe-  
~s obtidas no exame de contas ou documen-  
~tos exibidos.

~ - Capítulo VII -

~ Art. 14.º - Lançamento é o pro-  
~cedimento privativo da autoridade adm-  
~nistrativa, destinado a constituir o crédi-  
~to tributário mediante a verificação da s-  
~corrência da obrigação tributária correspo-  
~dente, a determinação da matéria tributár-  
~ia e o cálculo do montante do tributo devido, a id-  
~entificação do contribuinte, e, sendo o caso, a a-  
~plicação da penalidade cabível.

~ Art. 15.º - O ato de lançamento  
~é vinculado e obrigatório, sob pena de re-  
~ponsabilidade funcional, ressalvadas a hi-  
~pótese de exclusão ou suspensão do crédito i-  
~tributário previstas neste Código.

~ Art. 16.º - O lançamento repou-  
~ta-se a data em que haja surgido a obrig-  
~ção tributária principal e rege-se pela  
~lei então vigente, ainda que posteriormen-  
~te modificada ou reevogada.

~ § 1.º - Aplica-se ao lança-

~ mente a legislação que, posteriormente ao nascim<sup>to</sup>  
~ mente da obrigação, haja instituídos novos critéri<sup>os</sup>  
~ de apuração da base de cálculo, estabelecidos  
~ nos métodos de fiscalização, ampliados os poderes  
~ investigação das autoridades administrativas, ou a  
~ togado maiores garantias e privilégios à Fazenda  
~ a Municipal, exceto no último caso, para at<sup>o</sup>  
~ buir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2.º - O disposto neste artigo não se  
~ plica aos impostos lançados por períodos certos  
~ tempo, desde que a lei tributária respectiva fixe  
~ pressamente a data em que o fato gerador de  
~ ser considerado para efeito de lançamento.

Art. 17.º - Os atos formais rela  
~ vos ao lançamento dos tributos ficarão a cargo  
~ órgão fazendário competente.

Parágrafo único - A omissão ou  
~ erro de lançamento não isenta o contribuinte  
~ do cumprimento da obrigação fiscal, nem de  
~ qualquer modo lhe favorece.

Art. 18.º - O lançamento efet<sup>o</sup>  
~ se-á com base nos dados constantes do cadastro f<sup>iscal</sup>  
~ cal e nas declarações apresentadas pelos con  
~ tribuintes na forma e épocas estabelecidas n<sup>o</sup>  
~ te Código e regulamentos.

§ 1.º - As declarações deverão  
~ conter todos os elementos e dados necessários ao con  
~ cimento do fato gerador das obrigações tributárias  
~ e a verificação do montante do crédito tributário  
~ respondente.

§ 2.º - A Fazenda Municipal  
~ examinará as declarações para verifica  
~ a exatidão dos dados delas consignados. C

do, o contribuinte ou responsável não houver fe-  
to a declaração ou a fizer inexatamente, ou  
signado fatos falsos ou errôneos, o lançamento  
será feito de ofício com base nos elementos de  
que se dispuser.

Art. 19.º - Far-se-á o lançamento  
de ofício, com base nos elementos disponíveis

I - quando o contribuinte ou  
responsável não houver prestado declarações, ou  
as mesmas apresentarem-se inexatas, por se-  
rem falsos ou errôneos os fatos consignados;

II - quando, tendo prestado  
declaração, o contribuinte ou responsável  
deixar de atender satisfatoriamente no pro-  
prio e forma legais, pedido de esclarecimentos  
formulado pela autoridade administrativa.

Art. 20.º - Com o fim de ob-  
ter elementos que lhe permitam verificar  
a exatidão das declarações apresentadas pe-  
los contribuintes e responsáveis e determinar  
com precisão a natureza e o montante dos  
créditos tributários a Fazenda Municipal  
poderá:

I - exigir, a qualquer tempo,  
a exibição de livros e comprovantes dos atos e opera-  
ções que possam constituir fato gerador de obriga-  
ção tributária;

II - fazer inspeções nos locais  
e estabelecimentos onde se exercem as atividades  
sujeitas a obrigação tributária ou nos bens  
que constituam matéria tributável;

III - exigir informações e  
comunicações escritas ou verbais;

~~Art. 20.º -~~ notificar o contribuinte ou res-  
ponsáveis para comparecer às repartições fazendas  
municipais;

II - requisitar o auxílio da força púb-  
lica ou requerer ordem judicial quando indispensável  
à realização de diligências, inclusive, de inspeções  
necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos,  
e sim como, dos objetos e livros dos contribuintes e res-  
ponsáveis.

Parágrafo único - Nos casos a que  
se refere o item I, os funcionários lavrarão termo  
da diligência, do qual constarão especialmente os ele-  
mentos examinados.

Art. 21.º - O lançamento e suas  
alterações serão comunicados aos contribuintes por me-  
de edital afixado na Prefeitura, por publicação em  
imprensa local, ou mediante notificação devota-  
feita como aviso, para servir como guia de pagamento.

Art. 22.º - Ter-se-á revisão do la-  
çamento sempre que se verificar erro na fixação da  
base tributária, ainda que os elementos induti-  
vos dessa fixação, hajam sido apurados decetame-  
te pelo Fisco.

Art. 23.º - Os lançamentos e  
alterações de ofício, ou decorrentes de arbitramentos, se-  
rão sujeitos a revisão em face da apresentação de pro-  
vas irrecusáveis que modifique a base de cálculo uti-  
ligada no lançamento anterior.

Art. 24.º - É facultado à  
fiscalização e arbitramento de casos tributários  
quando ocorrer sonegação, cujo montante não se  
possa conhecer exatamente.

Art. 25.º - Deverá o mun-

-cipio estabelecer controle fiscal próprio, insti-  
tuindo livros e registros obrigatórios a fim de a-  
purar os seus fatos geradores e bases de cálculo,  
exceto em relação ao Imposto sobre as opera-  
ções relativas à Circulação de Mercadoria.

Parágrafo único - Poderá o Município,  
através de convenio assinado com a Fazenda Es-  
tadual, estabelecer controle fiscal sobre o I.C.M., inclu-  
sive fixar postos de arrecadação para efeito de re-  
colhimento do Imposto de Circulação de Mercan-  
dia.

Art. 26º - Independentemente do  
controle de que trata o artigo anterior poderá se-  
adotada a apuração ou verificação diária no p-  
prio local da atividade, durante determinado p-  
riodo, quando houver dúvida sobre a exatidão  
de declarado para efeito dos impostos de competen-  
cia do município.

## Capítulo VII

### Da Cobrança e do recolhimento de Tributos

Art. 27º - A cobrança dos  
tributos far-se-á:

- I - Para pagamento à boca do cofre;
- II - Por procedimento amigável;
- III - Mediante ação executiva.

§ 1º - A cobrança para pa-  
gamento à boca do cofre far-se-á pela forma  
e nos prazos estabelecidos neste Código, nas leis  
e nos calendários fiscais.

§ 2º - Expirado o prazo para  
pagamento à boca do cofre, ficam os contri-  
buíntes sujeitos à multa de 10% (dez por

~ cento), acrescida de juros de mora de 12% (Doze por cento)  
~ do ano, contados por mês ou fração, sobre a importância  
~ vida, até seu pagamento. -

§ 3.º - Dos créditos fiscais do município  
~ aplicam-se as normas de correção monetária de tributos e  
~ penalidades devidas ao Fisco Municipal, nos termos  
~ da Lei Federal n.º 4.357, de 16 de julho de 1.964 e de suas  
~ futuras modificações. -

Art. 28.º - Proceder-se-á à cobrança  
~ migáveis durante o período máximo de 60 (sessenta)  
~ dias, a contar do encerramento do prazo para pagam  
~ to a boca do cofre. -

Art. 29.º - Se resultar infrutífera  
~ a cobrança amigável, será o débito inscrito para cobran  
~ ça judicial. -

Art. 30.º - No caso de pagamento  
~ parcelados será o débito total inscrito após expira  
~ se o prazo estabelecido no artigo 28.º, contado da te  
~ minação do prazo, para pagamento à boca do cofre da  
~ última parcela. -

Art. 31.º - Do encerrar-se o  
~ exercício todos os débitos serão inscritos para cobran  
~ ça judicial, mesmo antes de extinguir-se o prazo  
~ estabelecido no artigo 28.º. -

Art. 32.º - Nenhum recu  
~ samento de tributo, exceto o que se faça por mo  
~ de selo ou guia, será efetuado, sem que se exp  
~ ca o competente conhecimento. -

Art. 33.º - Nos casos de  
~ expedição fraudulenta de guias ou conhecime  
~ tos e de aplicação de selos usados, responderão  
~ ministerialmente e criminalmente, os  
~ vidores que houverem subscrito ou fornecido

Art. 34.º - Pela cobrança menor de tributo responde, perante a Fazenda Municipal, solidariamente o servidor culpado, cabendo-lhe o direito regressivo contra o contribuinte.

Art. 35.º - Não se procederá contra o contribuinte que agiu e pagou tributo de acordo com decisão administrativa ou judicial passada em julgado, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada a jurisprudência.

Art. 36.º - A municipalidade poderá contratar, com estabelecimentos de crédito com sede, agência ou escritório na cidade ou nas vilas, o recebimento de tributos lançados mecânicamente e designar mediante portaria funcionários para receber a cobrança externa de tributos.

### Capítulo VIII

#### Da Restituição

Art. 37.º - O contribuinte tem direito, independentemente de prévio protesto, a restituição total ou parcial de tributo, seja qual for a modalidade de seu pagamento, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face deste Código, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do contribuinte, na determinação da alíquota aplicável no cálculo do montante do tributo, ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;



Art. 34.º - Oela cobrança menor de tributo responde, perante a Fazenda Municipal, solidariamente o servidor culpado, cabendo-lhe o direito regressivo contra o contribuinte.

Art. 35.º - Não se procederá contra o contribuinte que agiu e pagou tributo de acordo com decisão administrativa ou judicial passada em julgado, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada a jurisprudência.

Art. 36.º - A municipalidade poderá contratar, com estabelecimentos de crédito com sede, agência ou escritório na cidade ou nas vilas, o recebimento de tributos lançados mecanicamente e designar mediante portaria funcionários para receber a cobrança externa de tributos.

### Capítulo VIII

#### Da Restituição

Art. 37.º - O contribuinte tem direito, independentemente de prévio protesto, a restituição total ou parcial de tributo, seja qual for a modalidade de seu pagamento, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face deste Código, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do contribuinte, na determinação da alíquota aplicada no cálculo do tributo, ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, rescisão ou rescisão condenatória.

Art. 38.º - A restituição total ou parcial de tributo, dá lugar à restituição, na mesma proporção da mora e das penalidades pecuniárias, sobre as receitas e as infrações de caráter formal, que não se devam reputar prejudicadas pela causa assecuratória da restituição.

Art. 39.º - Quando se tratar de tributos e multas indevidamente arrecadadas, por motivo de erros cometidos pelo Fisco, ou pelo contribuinte, e apurado pela autoridade competente, a restituição será feita de ofício, mediante determinação do Prefeito em representação formal da pelo órgão fazendário e devidamente processada.

Art. 40.º - O pedido de restituição será indeferido se o requerente criar qualquer obstáculo ao exame de suas escritas ou de documentos, quando isto se torne necessário à verificação da procedência da medida, a juízo da administração.

Art. 41.º - Os processos de restituição não obrigatoriamente informados antes de receber despacho, pela repartição que houver arrecadado os tributos reclamados, total ou parcialmente.

## Capítulo IX

### Da Prescrição

Art. 42.º - O direito de proceder ao lançamento de tributos, assim a sua revisão, prescreve e 5 (cinco) anos, a contar do último ano em que se tornarem devidos.

Parágrafo único - O decurso do prazo estabelecido neste artigo interrompe-se pela notificação ao contribuinte de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento ou a sua

III - reforma, anulação, reogação ou rescisão condenatória. -

Art. 38.º - A restituição total ou parcial a tributo, dá lugar à restituição, na mesma proporção da mora e das penalidades pecuniárias, sobre as referentes a infrações de caráter formal, que não se devam reputar prejudicadas pela causa assecuratória da restituição.

Art. 39.º - Quando se tratar de tributos e multas indevidamente arrecadadas, por motivo de erros cometidos pelo Fisco, ou pelo contribuinte, e apurado pela autoridade competente, a restituição será feita de ofício, mediante determinação do Prefeito em representação formulada pelo órgão fazendário e devidamente processada.

Art. 40.º - O pedido de restituição será indeferido se o requerente criar qualquer obstáculo ao exame de suas escritas ou de documentos, quando isto se torne necessário à verificação da procedência da medida, a juízo da administração.

Art. 41.º - Os processos de restituição serão obrigatoriamente informados antes de receberem despacho, pela repartição que houver arrecadado os tributos reclamados, total ou parcialmente.

## Capítulo IX

### Da Prescrição

Art. 42.º - O direito de proceder ao lançamento de tributos, assim a sua revisão, prescreve em 5 (cinco) anos, a contar do último ano em que se tornarem devidos.

Parágrafo único - O decurso do prazo estabelecido neste artigo interrompe-se pela notificação ao contribuinte, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento ou a sua

-visão, começando de novo a correr da data em que se opere a notificação.

Art. 43.º - As dívidas provenientes de tributos prescrevem em 10 (dez) anos, a contar do término do exercício dentro do qual aqueles se tornarem devidos; a dívida ativa inferior à 10% (dez por cento) do valor do salário mínimo mensal vigente no município prescreve, porém, em 5 (cinco) anos, a contar do prazo de vencimentos, se prefixado, no caso contrário, da data em foi inscrita.

Art. 44.º - Interrompe-se a prescrição da dívida fiscal:

I - por qualquer intimação ou notificação feita ao contribuinte, por repartição ou funcionário fiscal, para pagar a dívida;

II - pela concessão de prazos fiscais por esse fim;

III - pelo despacho que ordenou a citação judicial do responsável para efetuar o pagamento;

IV - pela apresentação de documento comprobatório da dívida, em juízo de inventário ou concurso de credores.

Art. 45.º - Cessa em 5 (cinco) anos o poder de aplicar ou cobrar multas por infração a este Código exceto nos casos de gravidade inferior a 10% (dez por cento) do valor do salário mínimo mensal vigente do município, em que o caso será de 2 (dois) anos.

Art. 46.º - O direito de pleitar a restituição do imposto, taxa, contribuição ou multas extingue-se com o decurso do prazo

de 6 (seis) meses, quando o pedido se baseia em simples erro de cálculo, ou de 3 (três) anos nos casos.

I - nas hipóteses previstas nos itens I e II do artigo 3.º na data em que se tornar definitiva a decisão administrativa, ou passar em julgado a decisão judicial que quele tenha rebrunado, anulado, revogado, ou rescindido a decisão judicial combatida.

Art. 4.º Os impostos municipais não incidem sobre:

I - O patrimônio, a renda ou os serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros municípios;

II - O patrimônio, a renda ou os serviços de partidos políticos e de instituições obrigatórias no País e para os respectivos fins;

IV - O papel destinado exclusivamente a impressão de jornais, periódicos e livros;

V - O tráfico intermunicipal de qualquer natureza, quando representarem limitações ao mesmo.

§ 1.º O disposto no número I deste artigo é extensivo às autarquias tão somente no que se refere ao patrimônio, a renda ou aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou de suas decorrentes.

2º - O disposto (no número) neste artigo é extensivo aos serviços públicos concedidos pela União, quando a isenção geral for por ela instituída, por meio de lei especial, tendo em vista o interesse comum.

3º - A imunidade tributária de bens imóveis dos templos, se restringe àqueles destinados ao exercício do culto;

4º - As instituições de educação e assistência social somente gozarão da imunidade mencionada no número III, deste artigo, quando, se tratar de sociedades civis, legalmente constituídas e sem fins lucrativos.

Art. 48º - Nenhum tributo gravará:  
I - os atos ou títulos referentes à vida funcional dos servidores municipais.

II - as contribuições científicas ou literárias, e as exposições de arte.

Art. 49 - São isentas de impostos municipais atividades individuais de pequeno rendimento, destinadas, exclusivamente, ao sustento de quem as exerce ou de sua família e como tais definidas em regulamentos.

Art. 50º - A concessão applicar-se-á sempre em favor das razões de ordem pública, ou de interesses do município, não poderá ter caráter pessoal, e dependerá de lei aprovada por dois terços dos membros da câmara Municipal.

1º - Entende-se como favor pessoal não permitida a concessão, em lei, de isenção de tributos a determinada pessoa física ou jurídica; ou

2º - As isenções estão condicionadas a renovação anual e serão reconhecidas por ato do Prefeito, sempre a requerimento do interessado.

Art. 51º - Verificada a qualquer tempo a inobservância das formalidades exigidas para a concessão ou o desagravamento das condições que a motivam, será a isenção obrigatoriamente cancelada.

Art. 52º - As imunidades ou isenções não abrangem as taxas e a contribuição de melhorias, salvo as exceções expressamente estabelecidas neste código.

## Capítulo XI

### Da Dívida Ativa

Art. 53º - Constitui dívida ativa do município a Proveniente de impostos, taxas, contribuições e multas de qualquer natureza regularmente inscritas na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo para cobrança amigável, estabelecido no artigo 28 deste Código ou em lei ou decisão proferida em processo regular.

Art. 54º - Para todos os efeitos considera-se como inscrita a dívida registrada na repartição competente da Prefeitura.

Art. 55º - Encerrado o exercício, ou expirado o prazo para cobrança amigável, a repartição competente providenciará imediatamente a inscrição dos débitos, por contribuinte, acrescidos da multa 20% (vinte por cento), sem prejuízo da contagem da mora na forma prevista no § 2º, do art. 2º.

Art. 56º - O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - o nome do credor e, sendo o caso, os dos co-responsáveis, seu cargo, seu nome, sempre que possível, o domicílio e residência de um ou de outro;

II - a origem e a natureza do crédito, mencionada a Lei tributária respectiva;

III - a quantia devida e a



incorreto de calcular a mora acre-  
cida; ~~~~~

v. o número do processo admi-  
nistrativo de que se origina o crédi-  
to, sendo o caso. ~~~~~

Art. 57º - Serão canceladas,  
mediante despacho do prefeita, as débitos:

- I legalmente prescritos;
- II de contribuintes que tenham  
falecidos sem deixar bens que exprimam  
valor. ~~~~~

Parágrafo único - O cancelamento  
será determinado de ofício ou a requeri-  
mento de pessoa interessada, desde que ji-  
queu provada a morte do devedor e a  
inexistência de bens, surtidos os órgãos fa-  
zeadários e jurídicos da Prefeitura. ~~~~~

Art. 58º - As dívidas relati-  
vas ao mesmo devedor, quando conexas  
ou consecutivas serão acumuladas em  
uma só ação. ~~~~~

Art. 59 - As certidões da divi-  
da ativa, para cobrança judicial, deverão  
conter os documentos mencionados no ar-  
tigo 56 deste Código, e ainda a indicação  
da ficha da inscrição respectivas. ~~~~~

Art. 60º - O recebimento de débi-  
tos constantes de certidão já encaminhada  
para cobrança executiva será feita

exclusivamente à vista de quitas em 2 (duas) vias, expedidas pelos escriptores ou advogados com o "visto" do órgão judicial da estrutura, incumbida da cobrança judicial da dívida.

Parágrafo único.

As quitas mencionadas o nome do devedor, seu endereço e número da inscrição, a importância total do débito, exercício e período a que se referem, a multa a mora e as custas e serviço cobrados e assumidos pelo emitente.

Art. 61º - Resoluções de autorização legislativa, não se cobra multa e mora.

Parágrafo único - Permissão, a qualquer tempo, a inobservância do disposto neste artigo, é o funcionário responsável sobre o dolo da falta de denúncia, a recolher aos cofres do município, o valor da multa e da mora que houver, dispensada.

Art. 62º - O disposto no artigo anterior se aplica, também ao servidor que reduzir, graciosamente, ilegal ou irregularmente, o montante de qualquer débito inscrito na dívida ativa, com ou sem autorização superior.

Art. 63º - É solidariamente responsável com o servidor, quanto a reposição relativas à redução, à multa e à mora mencionadas nos dois artigos anteriores, a autoridade

Superior que autorizar ou determinar  
aquellas concessões, salvo se o fizer em  
cumprimento de mandado judicial.

Art. 64º - Eucallinhada  
certidão do árbitro para cobrança  
executiva, cessará a competência do órgão  
fazedor para agir ou decidir quanto  
a ela, cumprida. - He, entretanto, prestar  
as informações solicitadas pelo órgão eucal-  
negado da execução e pelas autoridades  
judiciais.

## Capítulo XII - Das Penalidades

### Secção 1ª Disposição Gerais.

Art. 65º - Sem prejuizo das  
disposições relativas às infrações e penas cons-  
tantes de outras leis e códigos municipais, nas  
infrações e penas constantes de outras leis  
e códigos municipais, nas infrações a este Ed-  
icto serão punidas com as seguintes penas:

- I - multa;
- II - proibição de transformar com as repar-  
tições municipais;
- III - suspensão do sistema especial de fiscaliza-  
ção;
- IV - suspensão ou cancelamento de isenção de  
tributos.

Parágrafo único.

A applicação de penalidades de qualquer natureza, de carácter administrativo ou criminal, e o seu cumprimento, em caso algum dispensam o pagamento de tributo devido, da multa e da mora.

Art. 66º - Não se procederá contra servidor ou contribuinte, que tenha agido ou pago tributo de acordo com interpretação fiscal constante de decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que posteriormente venha a ser modificada essa interpretação.

Art. 67º - A omissão de pagamento de tributo e a fraude fiscal serão apuradas mediante representações, notificações preliminares ou auto de infração nos termos de lei.

Parágrafo único.

Considera-se também como fraude o não pagamento de tributo, temporariamente, quando o contribuinte o deva recolher a seu próprio requerimento, formulado este, antes de qualquer diligência fiscal e desde que a negligência perdure após decorridos 8 (oito) dias contados da data de entrada desse requerimento na repartição arrecadadora competente.

Art. 68º - Os co-autores e cúmplices nas infrações, ou tentativas de infrações aos dispositivos deste Código responderão solidariamente com os autores pelo paga-

meio do tributo devido e ficam sujeitos as mesmas penas fiscaes impostas a estes.

Art. 69º - Apurando-se no mesmo processo infracção de mais de uma disposiçãõ d'este Código pela mesma pessoa, será applicada somente a pena correspondente à infracção mais grave.

Art. 70º - Se no processo se apurar responsabilidade de diversas pessoas não vinculadas por co-autoria ou cumplicidade, será imposta a cada uma delas a pena relativa a infracção que tiver cometido.

Art. 71º - Os reiniciu-  
tes em infracção das normas estabelecidas neste Código, terão applicadas em dobro as sancões estipuladas.

Parágrafo único

Considera-se reiniciu-  
ção de infracção de um mesmo disposi-  
tivo pela mesma pessoa física ou jurí-  
dica, depois de passada em julgado  
administrativamente, a decisão condena-  
tória referente à infracção anterior.

Art. 72º A applicação de multa não prejudicará a acção criminal, que, no caso, couber.

Secção 2ª

## Das multas

Art. 13º - As multas serão impostas em grau mínimo, médio e máximo.

### Parágrafo único.

Na imposição da multa e para graduá-la, ter-se-á em vista:

- (a) - a natureza ou menor gravidade de infração;
- (b) - as circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- (c) - os antecedentes do infrator com relação às disposições deste Código e de outras leis e regulamentos municipais.

Art. 14º - É passível de multa que variará de 50% (cinquenta por cento) até 150% (cento e cinquenta por cento) do valor do salário mínimo mensal vigente no município o contribuinte que:

I - iniciar atividade ou praticar ato sujeito à taxa de licença, antes da concessão desta;

II - deixar de fazer a inscrição no Cadastro Fiscal da Prefeitura, de seus bens ou atividades sujeito à tributação municipal;

III - apresentar falta de inscrição cadastral, livros, documentos relativos aos bens e atividades sujeitos à tributação municipal, com omissão ou dados inverídicos;

IV. deixar de comunicar dentro dos prazos previstos, as alterações ou baixas que impliquem em modificação ou extinção de fatos anteriormente gravados.

V. deixar de apresentar dentro dos respectivos prazos, os elementos básicos a identificação ou caracterização de fatos geradores ou base de cálculos dos tributos municipais.

VI. deixar de remeter à Prefeitura, em sendo obrigado a fazê-lo, documento exigido por lei ou regulamento fiscal.

VII. negar-se a exhibir livros e documentos da escrita fiscal, que interessar à fiscalização.

Art. 75º - É passível de multa que variará de 25% (vinte e cinco por cento) até 100% (cem por cento) do valor do salário mínimo mensal vigente no município, o contribuinte ou responsável que:

I - apresentar fora do prazo legal em regulamentar;

II - negar-se a prestar informações, ou, por qualquer outro modo tentar embargar, impedir, dificultar ou impedir a ação dos agentes do fisco a serviço dos interesses da fazenda municipal;

III - deixar de cumprir qualquer outra obrigação acessória estabelecida neste Código ou em regulamento.

a é diferente.

Art. 76º. as multas de que tratam os artigos anteriores serão aplicadas sem prejuizo de outras penalidades por motivo de fraude ou sonegação de tributos.

Art. 77º. Reservadas as hipóteses do art. — deste Código, serão punidos com:

I - multa de importância igual ao valor do tributo, nunca inferior, porém a 30% (trinta por cento) do valor do salário mínimo mensal vigente no Município, os que cometerem infração capaz de iludir o pagamento do tributo, no todo ou em parte, uma vez regularmente apurada a falta e se não ficar provada a existência de artifício doloso ou intuito de fraude;

II - multa que variará de 1 (uma) até 3 (três) vezes o valor do tributo, mas nunca inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor do salário mínimo mensal vigente no Município, os que sonegarem por qualquer forma, a existência de artifício doloso ou fraude;

III - multa que variará de 50% (cinquenta por cento) até 3 (três) vezes o valor do salário mínimo mensal vigente no Município, os contribuintes ou responsáveis que:

a - viciarem ou facilitarem documentos ou escrituração de seus livros fiscais ou comerciais, para iludir a fiscalização ou fugir ao pagamento do tributo;



b) - instruírem pedidos de isenção ou redução de tributos com documentos falsos ou que contenha falsidades.

c) - forem encontrados exercendo o comércio fora do horário normal, sem a devida licença para seu funcionamento em horário especial.

1º - As penalidades a que se refere o nº III serão aplicadas nas hipóteses em que não se poder estandar o cálculo pela fórmula dos nos. I e II.

2º - Considerar-se consumada a fraude fiscal, nos casos do número, III, mesmo antes de vencidas as prazos de cumprimento das obrigações tributárias.

3º - Ser prova em contrário, presume-se q dolo em qualquer das seguintes circunstâncias ou em outras análogas:

a) - contradição evidente entre os livros e documentos da escritas fiscal e os elementos das declarações e guias apresentadas às repartições municipais;

b) - manifesto desacordo entre os preceitos legais e regulamentares no tocante às obrigações tributárias e a sua aplicação por parte do contribuinte ou responsável;

c) - renúncia de informações e comunicação falsas a fim de camuflar os fatos geradores e à base de cálculo de obrigação

tributária;

ou omissão de lançamentos nos livros, fichas, declarações ou quitas, de bens e atividades que constituam fatos geradores de obrigações tributárias.

### Secção 3ª

Da proibição de transacionar causas reparatórias municipais

Art. 78º - Os contribuintes que estiverem em débito de tributos e multas não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que estiverem com a Prefeitura, participando de concorrencia, coleta ou venda de preços, obras, contratos ou termos que que qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com administração do município.

### Secção 4ª

Da suspensão o sistema especial de fiscalização

Art. 79º - O contribuinte que houver cometido infração punida em grau máximo, ou reincidir constantemente na violação deste Código e de outras leis ou regulamentos municipais, poderá ser submetido a regime especial de fiscalização.

Art. 80 - O regime especial de fiscalização de que trata este capítulo será definido em regulamento.

### Secção

Da suspensão ou cancelamento de inscrições

Art. 81º - Todas as pessoas físicas ou jurídicas que gozarem de isenções de tributos municipais e infringirem disposições deste Código ficarão privadas, por um exercício, da concessão e, no caso de reincidência, dela ficarão definitivamente.

1º A pena de privação definitiva de isenção só se declarará nas condições previstas no parágrafo único do art. 4º deste Código.

2º As penas serão aplicadas em face de representação neste sentido, devidamente comprovada, feita em processo próprio, depois de oitiva de defesa do interessado nos prazos legais.

Seccção 6º  
Das penalidades funcionais

Art. 82º - Serão punidos com multas de 5 (cinco) a 15 (quinze) dias do respectivo vencimento ou remuneração:

- a). os funcionários que se negarem a, ou apresentarem assistência ao contribuinte, quando por este solicitado, na forma deste Código;
- b). os agentes fiscais, que, por negligência ou má fé, violarem antes seu obediência aos requisitos legais, de forma a lhes acarretar multidades.

Art. 83º - As multas serão impostas pelo Prefeito, mediante representações da autoridade judiciária competente, se dentro de outro modo não dispuser o Estatuto dos Funcionários Municipais.

Art. 84º - O pagamento de multas de processo fiscal, e dele decorrente, se tornará exigível depois de passada em julgado a decisão que a impôs.

## = Título II =

### Do Processo Fiscal

#### Capítulo I

Das medidas Preliminares e incidentes

#### - Seccção 1ª

Das termos de fiscalização

Art. 85º - A autoridade ou funcionário fiscal que presidir ou proceder a exames diligências, fará no Lavrador, sob sua assinatura, termo circunstanciado do que apurar, do qual constará além de mais que possa interessar, as datas iniciais e finais do período fiscalizado e a relação dos livros e documentos examinados.

1º O termo será lido no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou a constatação da infração, ainda que aí não residir o fiscalizado ou infra-

de, e poderá ser deslogado ou impresso em relação as palavras rúbricas devendo os claros ser preenchidos a mão e inutilizadas as entulhas em branco.

2º - Ao fiscalizado ou infrator dar-se-á cópia do termo, autenticada pela autoridade, contra recibo no original.

3º - A recusa do recibo, que será declarada pela autoridade, não aproveita ao fiscalizado ou infrator, nem o prejudica.

4º - Os dispositivos do parágrafo anterior são aplicáveis extensivamente aos fiscalizados e infratores, analphabetos ou incompetências de assinar o documento de fiscalização ou infração mediante declaração da autoridade fiscal, ressalvadas as hipóteses dos incapazes dos definidos pela Lei civil.

### Secção 2ª

- De apreensão de bens e documentos.

Art. 86º - poderão ser apreendidas as coisas móveis, inclusive mercadorias e documentos, existente em estabelecimento comercial, industrial, agrícola ou profissional, do contribuinte, responsável ou de terceiros, ou em outros lugares ou trânsito, que constituam prova material de infração tributária, estabelecidas neste Código, em lei ou regulamento.

Parágrafo unico

Fornecida prova, ou fundada suspeita de que as coisas se encontram em residência particular ou lugar utilizado como mercadio, serão promovidas a busca e apreensão Judiciais, sem prejuizo das medidas necessarias para evitar a remoção clandestina.

Art. 87º -

Na apreensão lavrar-se-á auto, com os elementos de auto de infração, observando-se, no que couber, o disposto no artigo 98 deste Código.

Parágrafo unico

O auto de apreensão conterá a descrição das coisas ou dos documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficaram depositados e a assinatura do depositario, a qual está designado pelo atestado, podendo a designação recair no proprio detentor, se for idoneo, a juizo do autuante.

Art. 88º -

As coisas apreendidas poderão, a requerimento do atestado ser-lhe devolvidas, ficando no processo copia de inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensavel a esse fim.

Art. 89º -

As coisas apreendidas serão restituídas, a requerimento, mediante depósito da quantia exigível, cuja

importância será arbitrada pela autoridade competente, ficando retidos, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

Parágrafo único.  
Em relação à matéria deste artigo, aplica-se, no que couber, o disposto nos artigos 124 e 126 deste Código.

Art. 90º - Se o atacadista não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos seus apreendidos, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da apreensão, serão os bens levados à hasta pública ou leilão.

1º Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, a hasta pública ou leilão poderá realizar-se a partir do próprio dia da apreensão.

2º - apurada se, na venda, importância superior ao tributo e multa devidos, será o atacadista notificado, no prazo de 5 (cinco) dias para receber o excedente, se não houver comparecido para fazê-lo.

Secção 3ª  
Da notificação preliminar

Art. 91º - Verificada se omissão não dolosa de pagamento de tributo, ou qualquer infração de lei ou regulamento, que possa

resultar evasão de receita, será expedida contra o infrator notificação preliminar para que, no prazo de 8 (oito) dias regularize a situação.

1º - Esgotado o prazo de que trata este artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente lavrar-se-á auto de infração.

Art. 91

2º - Lavrar-se-á, igualmente, auto de infração quando o contribuinte se recusar a tomar conhecimento da notificação preliminar.

Art. 92º - A notificação preliminar será feita em fórmula desdobrada de talão de próprio, no qual ficará os elementos seguintes:

- I - nome do notificado;
- II - local, dia e hora da lavratura;
- III - descrição do fato que a motivou a indicação do dispositivo legal de fiscalização, quando couber;
- IV - valor do tributo e da multa devidos;
- V - assinatura do notificante;

Parágrafo único

Aplicam-se a este artigo as disposições constantes dos parágrafos um a quatro do artigo 85.

Art. 93º - Considera-se conhecido do débito fiscal o contribuinte que pegar



o tributo mediante notificação preliminar,  
da qual não caiba recurso ou delegação.

Art 94º - Não cõbencia notificação preliminar,  
(da qual não caiba) digo devendo o  
contribuinte ser immediatamente autuado:

I - quando forem encontradas no exercicio de  
atividades tributáveis, sem previa inscrição,  
ou exercendo commercio fora do horario normal  
e sem licença especial;

II - quando houver prova de que  
diligencia para furtar-se a pagamento do,  
do imposto, taxas e contribuição de melho-  
ria;

III - quando for manifesto o animo  
de sonegar;

IV - quando incidir em nova falta  
de que poderia resultar evasão de receita,  
antes de decorrido um anno, contado do  
data da ultima notificação preliminar.

#### Secção 4º

Da representação

Art. 95º - Quando in-  
competente notificar preliminarmente  
ou autuar, o agente da Fazenda Muni-  
cipal deve, e qualquer pessoa pode,  
representar contra a acção ou omissão  
contraria ás disposições deste Código  
ou de outras leis e regulamentos fiscaes.

Art. 96º - A representação far-se-á em petição assinada e mencionará em letra legível, o nome, a profissão e o endereço de seu autor; será acompanhada de provas ou indicará os elementos desta, e mencionará os meios em as circunstâncias em razão das quais se tornou conhecida a infração.

### Parágrafo único

Não se admitirão representações feitas por quem haja sido sócio, diretor, preposto ou empregado do contribuinte, quando relativa a fatos anteriores a data em que tenha perdido essa qualidade.

Art. 97º - Recebida a representação, a autoridade competente providenciará imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade e, conforme couber, notificará preliminarmente o infrator, atuo-lo-a ou arquivará a representação.

Art. 98º - O autor ou autores da representação que resultar na imposição de multa terão direito a 50% (cinqüenta por cento) do valor da multa em se tratando de representação feita por pessoa estranha ao quadro de pessoal da Prefeitura.

## Capítulo II

### Dos atos judiciais

#### Secção 1ª

### Do auto de infração

Art. 99º - O auto de infração, lavrado com precisão e clareza, seu entrelinhas, evidências ou razões, deverá:

I - mencionar o local, o dia e a hora da lavratura;

II - referir ao nome do infrator e das testemunhas de ouvir;

III - descrever o fato que constituiu a infração e as circunstâncias pertinentes, indicar dispositivo legal cuja regulamentação violada e fazer referência ao termo de fiscalização, em que se consignou a infração, quando for o caso;

IV - conter a intimação do infrator para pagar os tributos e multas devidos ou a apresentar depósitos e provas nos prazos previstos.

1º - As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade quando do processo constatarem elementos suficientes para determinação da infração e do infrator.

2º - a assinatura não constituirá formalidade essencial à validade do auto, não aplica em em confissão, nem a recusa a ignorar a pena.

3º - se no infrator, ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar o auto, dar-se-á menção dessa circunstância.

Art. 100º - O auto de infração poderá ser acumulado com de apreensão.

e ainda conterá, também, os elementos deste (Art. 8º e seu único). ~~~~~

Art. 101º - A intimação será intimada o impator: ~~~~~

I - pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia do auto ao autuado, seu representante ou preposto, contra recibo datado no original; ~~~~~

II - por carta, acompanhada de cópia do auto, com aviso recebimento (AR) datado e assinado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio; ~~~~~

III - por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, se desconhecido o domicílio do impator, publicado em formal local. ~~~~~

Art. 102º - A intimação presume-se feita. ~~~~~

II - quando por carta, na data do recibo de volta, e se for esta esta omitida, 15 (quinze) dias após a entrega da carta no correio; ~~~~~

III - quando por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, contado este, da data de assinatura ou publicação. ~~~~~

Art. 103º - As intimações subsequentes d' inicial far-se-ão pessoalmente, caso em que serão certificadas no processo, e por carta ou edital, conforme as circunstâncias, observado o disposto nos artigos 101 e 102 deste Código. ~~~~~

- Seção 2º -

- Das reclamações contra lançamentos. ~~~~~

Art. 104º - O contribuinte que não concordar com o lançamento poderá reclamar no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação no órgão oficial, da applicação do edital, ou do recebimento do aviso.

Art. 105º - A reclamação contra o lançamento far-se-a petição facultada a fôrta do documento.

Art. 106º - É cabível a reclamação por por de qual-quer pessoa contra emissão ou exclusão de lançamento.

Art. 107º - A reclamação contra lançamento não terá efeito suspensivo da cobrança dos tributos lançados.

### Capit. III

Da defesa

Art. 108º - A defesa apresentada devesa no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação.

Art. 109º - A defesa de estado será apresentada por petição por onde corre o processo contra o recibo do protocolo geral de Prefeitura.

Art. 110º - Na defesa, o autuado allegará tão-somente a matéria que entender útil, indicará e requererá as provas que pretenda produzir, juntará logo que existirem de documento e, sendo o caso, nomeará testemunhas até o máximo de três.

Art. 111º - Apresentada a defesa, terá o autuante o prazo de 10 (dez) dias para impugná-la, o que fará na forma do artigo precedente.

Art. 112º - Nos processos iniciados mediante reclamação contra laçamento será dada vista a funcionário da repartição competente para aguilas operações apm de caustetar a reclamação, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data em que receber o processo.

#### Capítulo IV

Art. 113º - Fimdo o prazo a que se referem os artigos 111 e 112 destes Estatutos, o dirigente da repartição responderá pelo laçamento deparado no prazo de 10 (dez) dias, a produção das provas que não sejam manifestamente inúteis ou protelatórias, ordenará a produção das outras que entender necessárias, e fixará o prazo, não superior a 30 (trinta) dias, em que todas e outras devem ser produzidas.

Art. 114º - As perícias deparadas competirão ao perito designado pela autoridade competente, na forma do artigo anterior, quando requeridas pelo autuante, ou nas reclamações contra laçamento pelo funcionário da repartição municipal, ou quando ordenadas de ofício, podendo ser atribuídas a agentes de fiscalização

Art. 115.º - Ao autuado e ao autuante será permitida, sucessivamente reinguir as testemunhas, do mesmo modo ao reclamante e ao impugnante nas reclamações contra a decisão.

Art. 116.º - O autuado e o reclamante poderão participar das diligências, para serem apreciadas no julgamento.

Art. 117.º - Não se admitirá prova fundada em exames de livros ou arquivos das repartições da Fazenda Pública, ou em depoimento pessoal de seus representantes ou funcionários.

Art. 118.º - Findo o prazo para produção de provas, ou perempto o direito de apresentar a defesa, o processo será presente a autoridade julgadora, que proferrá a decisão no prazo de 10 (dez) dias.

1.º - Se entender necessária a autoridade poderá, no prazo deste artigo, a requerimento clerical ou de ofício, dar vista, sucessivamente, ao autuado e ao autuante, ou ao reclamante e ao impugnante por 5 (cinco) dias a cada um para alegação final.

2.º - Verificada a repetição do parágrafo anterior a autoridade terá o prazo de

de 10 (dez) dias para proferir a decisão.

3º - A autoridade não fica adstrita às alegações das partes, devendo julgar de acordo com a sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

4º - Se não se considerar habilitado a decidir, a autoridade poderá converter o julgamento em diligência e determinar a produção de novas provas. Observado o disposto do capítulo IV e prosseguindo-se na forma deste capítulo, na parte aplicável.

Art. 119º - A decisão, redigida com simplicidade e clareza, concluirá pela procedência ou improcedência do auto de infração ou da reclamação contra o acórdão, definindo expressamente os seus efeitos, num e noutra causa.

Art. 120º - Não sendo proferida decisão, no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recursos voluntários, como se fora julgado procedente o auto de infração ou improcedente a reclamação contra o acórdão, cessando, com a interposição do recurso a jurisdição da autoridade de primeira instância.

## Capítulo VI

### Secção 1ª

### Do Recurso Voluntário



Art. 121. Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário para o Prefeito, interposto no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de ciência da decisão, pelo autor ou reclamante, pelo autor ou pelo funcionário que houver produzido a despesa nas reclamações contra a cobrança.

Art. 122. É vedado reunir em uma só peça recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo contribuinte. Salvo quando proferidas em um único processo fiscal.

Seção 2ª  
Da Garantia de instância

Art. 123. Nenhum recurso voluntário interposto pelo autor ou reclamante será encaminhado ao Prefeito sem o prévio depósito de metade das quantias exigidas, extinguindo-se o direito do recorrente que não efetuar o depósito no prazo legal.

Parágrafo único. São dispensados de depósito os servidores públicos que recobrem de multas impostas com o fundamento no art. 82 deste Código.

Art. 124: - Quando a importância total do litígio exceder de 150 (cento e cinquenta por cento) do valor do salário mínimo mensal vigente no município, permitir-se a prestação de fiança para interposição de recurso voluntário, requerido no prazo a que se refere o artigo 21, deste E. d. d. c. -

1º A fiança prestar-se a mediante indicação de fiador idoneo, a juízo da administração, ou pela caução de títulos da dívida pública do município.

2º - Ficará anexado ao processo o requerimento que indicar fiador com expressa admissão de este e, ser for casado, também de sua mulher, sob pena de indeferimento.

3º - A fiança mediante caução far-se-á no valor do tributo e multas exigidas e pela cotação dos títulos no mercado, devendo o recorrente declarar no requerimento que se obriga a efetuar o pagamento do remanescente da dívida no prazo de 8 (oito) dias contados da notificação, se o produto da venda dos títulos não for suficiente para a liquidação do débito. -

Artigo 125: - Julgado idoneo o fiador, poderá o recorrente declarar no requerimento que se obriga a efetuar o pagamento do remanescente da dívida, no prazo de 8 (oito) dias

(contados da notificação, se o produto)  
cligo  
depois de intimado, e dentro do  
prazo igual ao que restar quando  
protocolado o requerimento de presta-  
ção de fiança. E lerer outro fiador,  
indicando os elementos comprovante  
da idoneidade de mesmo.

Parágrafo único

Não se admitirá como  
fiador e sócio solidário do firmo re-  
corrente, nem devedor da Fazenda mu-  
nicipal. - PP

Art. 12º - Recusados dois  
fiadores será o recorrente intimado  
e a efetuar o depósito, dentro de 5  
(cinco) dias ou de prazo igual ao  
que lhe restar quando protocola-  
do o segundo requerimento de pres-  
tação de fiança, se este prazo se-  
nciar.

Seccão 3ª

Do Recurso de Ofício

Art. 12º - Das decisões de primeira  
instância, contrárias, no todo ou em  
parte, à Fazenda Municipal, inclusive  
por desclassificação da infração, será  
obrigatoriamente interposto recurso de  
ofício, com efeito suspensivo, sempre  
que a importância em litígio

exceder de 150% (cento e cinquenta por cento) do salário mínimo vigente no município.

### Parágrafo Único

Se a autoridade julgadora deixar de recorrer de o ofício, quando couber, cumprir ao funcionário iniciador do processo, ou que de fato tenha conhecimento, interpor recurso, em petição encaminhada por intermédio daquela autoridade.

### Capítulo VII

#### Do Julgamento em Segunda e Última Instância

Art. 128º - O Prefeito preferirá decisão em segunda instância no prazo de 20 (vinte) dias a contar da data de decisão em primeira instância.

Art. 129º - O Prefeito poderá converter em diligência qualquer julgamento e determinar a produção de novas provas observando o disposto no Capítulo IV.

Art. 130º - Enquanto o processo estiver em diligência ou em estudo com o Prefeito poderá o recorrente requerer a juntada de documentos, a seu de seus interesses desde que isso não prejudique o andamento do processo.

Art. 130º - Capítulo IX.

Da execução das decisões do Prefeito

Art.

Vigo

Capítulo VIII

Do pedido de esclarecimento

Art. 131º - Da decisão do Prefeito que ao interessado se afigure omissa contraditória ou obscura, cabe pedido de esclarecimento, interposto no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da data de publicação da decisão.

Parágrafo único -

Não será conhecido o pedido de esclarecimento, e a sua interposição não interromperá o prazo de decadência do recurso se, a juízo do Prefeito o pedido for manifestamente protelatório ou visar indiretamente a reforma da decisão.

Art. 132º - O pedido de esclarecimento será atendido no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data de entrada no protocolo geral da Prefeitura.

Capítulo IX

Do recursos das decisões do Prefeito

Art. 133º - As decisões do Prefeito constituem última administrativa para recurso contra atos de decisões

e caráter fiscal, salvo se em tratando de importância superior a 5 (cinco) vezes o valor do salário mínimo mensal vigente no município, quando será admitido recurso de ofício ou voluntário para Educação Municipal.

Parágrafo único Não haverá recurso de ofício nos casos em que a decisão apenas procure corrigir erro material.

Art. 134. Ed. 110 +  
Font. 134. As decisões definitivas serão cumpridas:

I - pela notificação do contribuinte e, quando for o caso, também do seu fiador, para, no prazo de 10 (dez) dias, satisfazerem o pagamento do valor da condenação e, em consequência, receberem os títulos depositados em garantia da instância;

II - pela notificação do contribuinte para vir receber importância recebida indevidamente em (contribuinte) tributo;

III - pela notificação do contribuinte para vir receber ou, quando for o caso, pagar, no prazo de 10 (dez) dias, a diferença entre o valor da condenação e a importância depositada em garantia de instância.

IV - pela notificação do contribuinte para vir receber, ou quando for o caso, pagar, no prazo de 10 (dez) dias, a diferença entre o valor da condenação e o produto

do vendeo dos Titulos caucionados, quando não substituto o pagamento no prazo legal.

V - Pela liberacão das memoriaes apreendidas e depositadas, ou pela restituicão do produto de sua venda, se houver occorrido alienacão, com fundamento no artigo 90 e seus paragrafos, deste Código.

VI - pela immediata inscriçã, como d'inda ativo a reversa da certidão d'cobrança executiva, dos débitos a que se refereu os itens I, III e IV serã substitutos no prazo estabelecido.

Art. 135: - A venda de (tributo) titulos da divida pública aceitos em caucão não realizará abaixo do cotacão; e reduzido as despesas legais do vendeo, inclusive taxa official de corretagem, proceder-se-á, em todo que couber, de acôrdo com o artigo 134; Item IV com o paragrafo terceiro do artigo 124, deste Código.

### Titulo 3º

#### Do Cadastro Fiscal

##### Capitulo I

##### Disposições Gerais

Art. 136: - O Cadastro geral da Prefeitura Municipal:

- I - O Cadastro Suprembiário;
- II - O Cadastro dos produtores industriais e commerciaes;
- III - O cadastro dos prestadores de serviços

de qualquer natureza;

IV - O Cadastro de veículos e aparelhos automotores;

1.º - O Cadastro imobiliário compreende;

~ Os terrenos existente no município e os que vierem a resultar dos desenvolvimento atuais, e os que venha existir nas áreas urbanas ou destinadas a urbanização;

~ as edificações existente ou as que vierem existir nas áreas urbanas ou a urbanizáveis;

2.º - O Cadastro dos produtores, industriais e comerciantes, compreendendo os estabelecimento de produção, inclusive agro-pecuários, de indústria e de comércio habituais e lucrativos, e exercida no âmbito do Município, em conformidade com as disposições do Código Tributário Nacional e da Lei Estadual relativa ao imposto incidente sobre a Circulação de mercadorias.

3.º - O Cadastro dos prestadores de serviços de qualquer natureza, compreendendo as empresas ou profissionais autônomos com ou sem estabelecimento fixo, de serviço sujeito a tributação municipal;

4.º - O Cadastro dos veículos e aparelho automotores compreendendo o registro geral, para fins de identificação documental ou da posse de todos os seus de tra-



ção ou propulsão motoras, animais ou humanas, inclusive embarcações sujeitas ao licenciamento e à tributação pelas autoridades municipais para uso na cidade.

5º - Ficam igualmente sujeitas à inscrição no Cadastro de veículos ou aparelhos Automotores, os bens destinados a puxar ou arrastar maquinaria de qualquer natureza ou a executar trabalhos agrícolas ou de pavimentação, desde que lhes seja facultado transitar em vias terrestres.

Art. 13º - Todos os proprietários ou possuidores, a qualquer título de móveis mencionados no § 1º, do artigo anterior, e aqueles que, individualmente ou sob razão social de qualquer espécie, exercem atividades lucrativas no Município, estão sujeitos à inscrição obrigatória no Cadastro - iscal da Prefeitura.

1º - O poder executivo poderá celebrar convênios com a União e o Estado, visando a utilizar as bases e os elementos cadastrais disponíveis, bem como, número de inscrição do Cadastro Geral de Contribuintes, de âmbito Federal, para melhor caracterização de seus registros.

2º - A Prefeitura poderá, quando necessário instituir outras modalidades acessórias de cadastros afim de atender

a organização fazendeira dos tributos de sua competência, especialmente, os relativos a contribuição de melhorias.

## Capítulo II

Art. 138º - A inscrição no Cadastro Imobiliário dos imóveis urbanos no Cadastro Imobiliário será praticada:

- Iº - pelo proprietário ou seu representante legal, ou pelo respectivo possuidor a qualquer título;
- II - por qualquer dos condôminos em se tratando de condomínio;
- III - pelo compromissário comprador, nos casos de compromisso de compra e venda;
- IV - de ofício, em se tratando de propriedade federal, estadual, municipal, ou de entidade autárquica, ou ainda quando a inscrição deixar de ser feita no prazo regulamentar;
- V - pelo inventariante, síndico ou liquidante, quando se tratar de imóvel pertencente a espólio, massa falida, ou sociedade liquidada.

Art. 139º - Para efetuar a inscrição no Cadastro Imobiliário, dos imóveis urbanos, são os responsáveis obrigados a preencher e entregar na repartição competente uma ficha de inscrição para cada imóvel, conforme modelo fornecido pela Prefeitura.

1.º - A inscrição será efetuada no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da escritura definitiva ou de promessa de compra e venda do imóvel.

2.º - Por ocasião da entrega da ficha da inscrição devidamente preenchida, deverá ser exibido o título de propriedade, ou de compromisso de compra e venda, para as necessárias verificações.

3.º - Não sendo feita a inscrição no prazo estabelecido no 1.º deste (Código) artigo, o órgão competente, voluendo-se dos elementos de que dispuser preencherá a ficha de inscrição e expedirá edital convocando o proprietário para um prazo de 30 (trinta) dias, cumprir as exigências deste artigo, sob de multa prevista neste Código para os faltosos.

Art. 140. - Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel, a ficha de inscrição mencionará tal circunstância, bem como os nomes dos litigantes e dos possuidores do imóvel, a natureza do feito, o juízo e o cartório por onde corre a acção.

Parágrafo Único.  
Incluem-se também na situação prevista neste artigo o espólio, a massa falida e as sociedades em liquidação.

Art. 141º - Em se tratando de área loteada, cujo loteamento houver sido licenciado pela Prefeitura, deverá o impresso de inscrição ser acompanhado de municipalidade, em escala que permita a quotação dos desdobamentos e designar o valor da aquisição, os logradouros, as quadras e os lotes, o área total das áreas cedidas do patrimônio municipal, as áreas compromissadas e as áreas alienadas.

Art. 124º - Os responsáveis por loteamentos ficam obrigados a fornecer no mês de Janeiro de cada ano, ao órgão registário competente, relação dos lotes que no ano anterior também sido alienados definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o nome do comprador e o endereço, os números da quadra e do lote, e o valor do contrato de venda, para ser feita a quotação no Cadastro Municipal.

Art. 113º - Devendo ser obrigatoriamente comunicado a Prefeitura, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, todos as ocorrências verificadas com relação ao imóvel que possa afetar as bases de cálculo do lançamento dos tributos Municipais.

Parágrafo Único - A comunicação que se refere este artigo, devidamente processada e informada

servirá de base a autenticação respectiva na ficha de inscrição.

Art. 144º - A concessão de "HABITE-S" e edificação nova ou a reconstrução de obras em edificação reconstruídas ou reformadas, só se completará com a renúncia do processo respectivo de repartição-gerecção competente e a certidão dessa que for autorizada e respectiva inscrição no Cadastro Industrial.

Capítulo III -  
Da inscrição no Cadastro de produtos Industriais e Comerciais.

Art. 145º - A inscrição no Cadastro dos produtores Industriais e comerciais, será feita pelo responsável, ou seu representante legal, que preencher e entregará na repartição competente, ficha própria para cada estabelecimento fornecida pelo Prefeituro.

Parágrafo único.

Entende-se por produtos Industriais ou comerciais, para os efeitos de tributação municipal, atinentes à taxa de licença para localização de estabelecimentos e prestação de serviços, aquelas pessoas físicas ou jurídicas estabelecidas ou não, assim definidas e que

eficazmente como responsáveis pelo tributo,  
pela legislação municipal e regulamen-  
tes.

Art. 146º - A ficha de inscrição do  
Cadastro de Produtores, de Industriais e  
Comerciais, deverá conter:

Iº - o nome  
a razão social, ou a denominação  
sob cuja responsabilidade funcionar  
o estabelecimento ou ser exercidos os atos  
de comércio, produção e industriais;  
II - a localização do estabelecimento, se em  
zona urbana ou rural, compreenden-  
do a numeração do prédio, do portamen-  
to e do sala, ou outro tipo de dependência  
ou sede, conforme o caso, ou de proprie-  
dade rural a ele superior;

III - as espécies principais e acessórias da  
atividade;

IV - a área total do imóvel, ou de parte  
dele, ocupada pelo estabelecimento e suas  
dependências;

V - outros dados previstos em regulamento.

Parágrafo único - A entrega da ficha de  
inscrição deverá ser feita (a) - quanto aos  
estabelecimentos novos, antes da respectiva  
abertura, ou início dos negócios;

(b) quanto aos já existentes, dentro do pra-  
zo de 90 (noventa) dias a contar da vigência  
deste Código.

Art. 147º - A inscrição deverá ser  
permanente atualizada ficando o

responsável obrigado a comunicar à repartição competente dentro de 30 (trinta) dias a contar do data em que ocorrerem as alterações que se verificarem em qualquer das características mencionadas no artigo anterior.

#### Parágrafo Único

No caso de venda ou transmissão de estabelecimento, sem a observância do disposto neste artigo, o adquirente ou sucessor será responsável pelos débitos e multas do contribuinte escrito.

Art. 148º - A seção do estabelecimento será comunicada à Prefeitura dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a fim de ser anotada no Cadastro.

#### Parágrafo Único

A anotação do cadastro será feita após a verificação da veracidade da comunicação, sem prejuízo de quaisquer débitos de tributos pelo exercício de atividade ou negócios de produção, comércio e indústria.

Art. 149º - Para os efeitos deste Capítulo, considera-se estabelecimento o local fixo ou móvel, de exercício de qualquer atividade produtiva, industrial, comercial, ou similar, em caráter ou eventualidade, que no interior de residência, desde

que a atividade não seja caracterizada como de prestação de serviços.

Art. 150: Constituem estabelecimento distintos para efeito de inscrição no Cadastro:

I- os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade, pertence a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II- os que embora, sob a mesma responsabilidade, e com o mesmo ramo de negócio, estejam localizados em prédios distintos ou locais diversos deis ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel.

#### Capítulo IV

Da inscrição no Cadastro de Prestadores de serviços de qualquer natureza.

Art. 151: A inscrição no Cadastro de Prestadores de serviços de qualquer natureza será feita pelo responsável, empresa ou profissional, autônomo, ou seu representante legal, que preenche-ndo no repartição competente, ficha própria para cada estabelecimento fixo, ou para o local em que normalmente desenvolve a atividade de prestação de



Service.

## Capítulo V

### Título IV

Do imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana

### Capítulo I

Das Isenções, das isenções e das Reduções.

Art. 153º - O imposto sobre a propriedade territorial urbana tem como fato gerador o domínio em pleno ou útil, ou a posse direta com execução de quaisquer benfeitorias ou acessões, situadas nas zonas urbanas e urbanizáveis do Município.

Art. 154º - O imposto é anual e se transmite aos adquirentes, salvo constar da escritura certidão negativa de ônus do tributo.

Iº Titular do domínio pleno ou útil e o fusto possuidor;

IIº - o Titular do domínio de usufruto;

IIIº - os promitentes compradores, inuitados na posse, os posseiros, ocupantes ou condôminos de imóveis pertencente à União, ao Estado, aos Municípios ou qual quer pessoa isenta do imposto ou a ele immune.

Parágrafo único. O titular do domínio pleno ou útil, são solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto devido, pelo titular do direito de usufruto ou de uso.

Art. 156: São isento do imposto territorial Urbano a união o Estado, o município, as câmaras e outras pessoas de direito público interno, relativamente aos imóveis sobre que tenha domínio pleno, ou útil, ou direito de usufruto, quando os utilizarem nos seus serviços próprios.

Parágrafo único. As isenções serão declaradas pelo Prefeito, mediante requerimento do interessado e satisfeitas as exigências regulamentares.

Art. 157: - As proprietárias de terrenos com áreas não inferiores a 20.000 m<sup>2</sup> (vinte mil metros quadrados), sobre os quais incidam imposto sobre a propriedade territorial urbana, que velas tenham promovidas as melhoramentos abaixo especificados, seu ônus para os cofres municipais, poderão ser concedidos pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos, reduções do imposto devido, na forma seguinte.

- I - canalização de água potável - - - - - 10%
- II - esgoto - - - - - 10%
- III - pavimentação - - - - - 10%

IV - canalização ou galeria para águas  
públicas ----- 05%

V - guias e sarjetas ----- 05%

## Parágrafo único

A redução será proporcional em execução  
do trabalho correspondente ao melhoramento  
efetivamente executado.

Art. 158º - O imposto Territorial Urbano  
constitui ônus real e acompanha o  
imóvel em todas as cases de transmissão  
da propriedade ou de direitos reais a ele  
relativos ao comprimirio comprido se  
este estiver na posse do imóvel.

## Capítulo II

### Alíquota e da base de Cálculo

Art. 159º - O imposto Territorial Urbano  
cobrar-se-á com execução de qualquer  
beneficiário, observando-se as seguintes  
alíquotas:

I - No perímetro compreendido  
entre as ruas R. Itálica, R. Lerro, R. Piorre-  
vê e R. Trilhena;

(a) - 2% (dois por cento)  
sobre o valor o valor venal do terreno  
edificado ou prédio em construção;

(b) - 3% (três por cento) sobre o valor venal  
do terreno, que houver construção paraliza-  
da a mais de 6 (seis) meses;

1º) 4% (quatro por cento) sobre o valor venal do terreno ocupado por edificação incendiada, condenada ou em ruínas, ou ainda ocupado por edificação inadequada na situação, dimensão e utilidade a critério da municipalidade.

1º) 5% (cinco por cento) sobre o valor venal de terreno sem qualquer edificação.

2º) 2% (dois por cento) sobre o valor venal de terrenos urbanos não compreendidos no perímetro estabelecido no item primeiro, deste artigo.

Para o § 1º Nos Distritos de Lagoa e Ponto Silveira e São João, Quassanduba, União e Presidente Castelo, o imposto territorial terá como base de cálculo, o 2% (dois por cento) sobre o valor venal do terreno sem qualquer edificação, observadas as disposições dos Parágrafo 3º 4º, do artigo 160 (cento e sessenta) deste Código.

§ 2º - O imposto territorial urbano que incide sobre o terreno construído, será reduzido de 50% (cinquenta por cento), quando seu proprietário nele residir e de fato que não possua outro imóvel no município.

Art. 160 O valor do terreno a ser tomado como base para o cálculo do imposto, será patronizado de acordo da forma e da dimensão do terreno, de sua características e condições peculiares.

§ - Apura-se o valor patronizado segundo critério de avaliação, estabelecido em regulamento.

§ 2º - O imposto sobre a propriedade territorial urbana, não sendo e nenhuma hipótese inferior a 10% (dez por cento) do valor do Salário vigente do município a época do lançamento.

§ 3º - No caso de loteamento serão lançados pelo valor apurado que segundo os dispostos acima neste artigo os lotes delimitados definitivamente em compromisso, sendo os lotes remanescentes lançados pelo valor da área que constitui, somada as áreas respectivas.

§ 4º - Quando se do disposto no parágrafo anterior o lançamento que se situam dentro do perímetro urbano, previsto em regulamento, e que serão neste caso lançados pelo valor unitário dos lotes.

Art. 161º - O critério a ser utilizado para a apuração dos valores que servirão de base de cálculo para o lançamento do imposto territorial urbano será definido em regulamento baixado pelo Executivo.

### Capítulo 3º Da Inscrição

Art. 162º - Os terrenos edificados ou não, terão existência como

unicidade autónoma, têm como aqueles que venha a surgir por desmembramentos ou rejunção dos atuais, ficam sujeitos a inscrição no cadastro fiscal e imobiliário.

Parágrafo único  
A obrigatoriedade da inscrição estende-se aos imóveis beneficiados por isenção ou imunidades relativamente ao imposto.

Capítulo 4.<sup>o</sup>  
Do lançamento e da Arrecadação-

Art. 163.<sup>o</sup> - O lançamento do imposto territorial urbano será feito com base nos elementos constantes do cadastro fiscal imobiliário, e em conjunto com os dos demais tributos que recaem sobre o imóvel, tomando-se por base a situação existente ao encerrar-se o exercício anterior.

Art. 164.<sup>o</sup> - Far-se-á o lançamento no nome sobre o qual estiver inscrito o terreno no cadastro imobiliário.

§ 1.<sup>o</sup> - Havendo condomínio o lançamento poderá ser feito a Luzo da Prefeitura em nome de um dos condôminos, pelo valor total do imóvel, ou em nome de cada condômino, pelo valor de sua cota parte ideal.

§ 2.<sup>o</sup> - Os condôminos serão solidariamente responsáveis pelo imposto devido pela propriedade comum

quando se fizer o lançamento em nome de um deles.

§ 3º - Não sendo conhecido o proprietário, o lançamento será feito em nome de quem esteja em posse do terreno.

§ 4º - Quando o imóvel estiver sujeito a inventário, far-se-á o lançamento em nome do espólio, e, feita a partilha, será transferido para o nome dos sucessores; para este fim de herdeiros são obrigados a promover o trânsito perante a direção fazendária competente, dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar da data do lançamento da partilha ou da adjudicação.

§ 5º - Os terrenos pertencentes ao espólio, cujo inventário esteja sobrestado, serão lançados em nome de quem, que responder pelo tributo até o que, seguindo o inventário, se faça as necessárias modificações.

§ 6º - O lançamento pertencente às massas falidas ou sociedades em liquidação, será em nome das mesmas.

§ 7º - No caso do terreno pertencente a loteamento objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento será feito em nome do comprimevente vendedor.

e do compromissário comprador, se este estiver na posse do imóvel.

Art. 165º - O lançamento e recolhimento do imposto serão efetuados na época e pela forma estabelecidas em regulamento.

Parágrafo único - O lançamento será anual e o recolhimento se fará na forma que o regulamento fixar.

## Título V.

### Do Imposto sobre a Propriedade Predial Urbana

#### Da Incidência, das Isenções e Reduções

Art. 166º - O imposto predial tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a justa posse, conjuntamente ou não, de respectivo terrenos de prédios situados nas zonas urbanas ou urbanizáveis do território municipal.

Parágrafo único

Considera-se prédios, para os efeitos deste artigo, todas as edificações ou construções que possa servir a habitação, recreação ou recreação, seja qual for sua natureza, denominação de estrutura, forma ou destino.

Art. 167º - Responde pelo pagamento de imposto, o titular do domínio pleno ou útil, ou a justo possuidor ou titular do



direito de usufruto, ou uso da edifi-  
cação.

Art. 168º - São isentas do  
imposto os prédios cedidos gratuitamen-  
te, em sua totalidade, para o uso da  
união, do Estado, ou do Município.

Art. 169º - Será concedido redução de  
50% (cinquenta por cento) do imposto que  
incide sobre edificação destinada exclu-  
sivamente, a fim residencial, quando habi-  
tado realmente pelo titular da propriedade.

Parágrafo único -

A redução referida  
neste artigo, somente será concedida  
quando o interessado apresentar requeri-  
mento neste sentido, nos termos do  
artigo 50, deste Código.

## Capítulo II

Das, alíquota de base e cobrança

Art. 170º - O imposto é anexo e será  
cobrado na base de 2% (dois por cento)  
sobre o valor venal da edificação.

§ 1º Entende-se por valor venal, o valor  
normal de venda no mercado, ou  
seja, preço propózi para o qual seja  
no mercado interessado em comprar  
ou vender determinado imóvel.

§ 2º O imposto será devido em dobro, no caso de indificação ou condições para sua ocupação, condeuadas o critério da Municipalidade.

§ 3º - Excute-se do disposto no parágrafo anterior os prédios que:

- a) - O proprietário não tiver requerido licença para reforma ou demolição e a mesma sendo concedida não tiver caducado.
- (b) - Tiver ocorrido caducidade com justo motivo.

Art. 171º - O valor da edificação construída será apurado levando-se em conta os seguintes fatores:

- Iº - Área total construída.
- II - O valor do m<sup>2</sup> metro quadrado de construção.
- III - Valor do terreno ou fração ideal, caso se tratar de edifício.
- IV - Depreciação as normas de apuração do valor das }  
} Depreciação por idade ou estado de conservação.

Art 172 - As normas de apuração do valor das edificações, serão estabelecidas em regulamento.

Parágrafo único - O imposto não será em nenhuma hipótese inferior a 10% (dez por cento) do salário mínimo mensal

vigente no município a época do  
lançamento.

Capítulo 3º  
Do inscrição

Art. 173º Os Predios,  
hoje existente com umidade autônoma  
nem como aqueles que venha a sur-  
tir por construção, desmembramento  
ou reembalamentos dos atuais, ficam  
sujeitos a inscrição no cadastro fiscal imo-  
biliário.

Parágrafo único

O imposto não será em nenhuma  
hipótese inferior a 10% (dez por cento) do  
salário mínimo mensal vigente no muni-  
cípio a época do lançamento.

Capítulo III

Do lançamento e da arrecadação  
Art. 174º - (O imposto sobre a assinatura)  
Digo O lançamento e a arrecadação  
do imposto sobre a propriedade predial  
e urbana, reger-se-ão pela norma  
estabelecida no artigo 163 a 165, deste  
Código, no que lhe for aplicável.

(60) Título VI

Do imposto sobre os serviços de qual-  
quer natureza

Capítulo I

Da incidência e isenções

Art 145º - O imposto sobre o serviço de qualquer natureza tem como fato gerador a prestação por empresa ou profissional autônomo, comum ou seu estabelecimento fixo, de serviço que não configure, por si só, fato gerador de imposto de competência da União ou do Estado.

§ 1º - Para os efeitos de artigo considera-se serviço:

- a) - o fornecimento de trabalho ou a prestação de serviço com ou sem utilização de máquinas, ferramentas ou veículos, a usuário ou consumidores finais;
- b) - a locação de bens móveis;
- c) - a locação de espaço ou bens e móveis, a título de hospedagem ou para guarda de bens de qualquer natureza.

§ 2º - A atividade a que se refere o parágrafo anterior quando acompanhada de fornecimento de mercadorias, serão consideradas:

- a) - de caráter misto se o fornecimento de mercadoria for superior a 25% (vinte e cinco por cento) da receita bruta mensal do estabelecimento;
- b) - como representação exclusivamente prestação de serviço, nos demais casos.

§ 8º - Excluem-se do disposto neste artigo os serviços de transporte e comunicação, salvo os de caráter estritamente municipal.

Art. 1º - São isentos dos impostos:

I - os assalariados, com seus dependentes, pelas leis trabalhistas e pelos contratos de relação de empregos, singulares e coletivos e tácitos ou expressos, de prestação de trabalho;

II - os detentores de sociedades de anônimas, por ações ou de economia mista bem como outros tipos de sociedades civis e comerciais, mesmo quando não sejam sócios controlistas e acionistas ou participantes;

III - Os servidores públicos estaduais, federais e municipais e autárquicos, excetuando-se os demitidos amparados pelas respectivas legislações que os definam e nesta situação ou condição.

Capítulo II  
Da alíquota e da base de cálculo -

Art. 177 - O imposto será calculado sobre o preço do serviço ou sobre a receita bruta mensal do contribuinte, conforme dispuser o regulamento.

Parágrafo único

No caso da literal do (PC) § 2º, do artigo 175, o imposto será calculado sobre 50% (cinquenta por cento) da receita bruta.

Art 178º - O imposto será cobrado por meios de alíquotas percentuais de acordo com a tabela anexa a este código.

Art 179 quando não poder ser conhecido o valor efetivo da receita bruta resultante da prestação de serviço ou quando os registros relativos ao imposto não merecerem fé pelo físico, tomar-se-á para base de cálculo a receita bruta a qual não poderá em hipótese alguma, ser inferior ao total das seguintes parcelas:

- I- Valor das matérias (mão prima, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados durante o ano.

- II - Folha de salário pago durante o ano, adicionada de rendimentos de diretores e reinadas de proprietários, sócios ou gerente.

- III 10% (dez por cento) do valor venal do imóveis, em parte de, e dos equipamentos utilizados pela empresa ou pelo profissional autônomo.

- IV - Despesa com o fornecimento de água, luz, força, telefone e demais encargos mensais obrigatórios do contribuinte.

Art 180º - O disposto nos artigos 177 a 179

não se aplica nos casos em que a receita bruta corresponde exclusivamente a remuneração de trabalhos pessoais do contribuinte.

Parágrafo único

(deste) artigo Na hipótese deste artigo o imposto será cobrado por meio de alíquotas fixas, de acordo com disposto na tabela anexa a este Código.

### Capítulo III

#### Do lançamento e do recolhimento

Art. 181: O imposto será recolhido por meio de guia preenchida pelo próprio contribuinte, de acordo com o modelo, do imposto com base na receita bruta mensal, obrigatoriamente. O sistema de registro de valores dos serviços prestados na forma de regularmento.

Art. 182: contribuinte sujeito o imposto com base na receita bruta, obrigatoriamente. sistema de registro de valores dos serviços prestados na forma de regularmento.

Art. 183: o, motante de imposto a recolher será obrigatório pela autoridade competente:

- I- Quando o contribuinte deixar de apresentar o quito de recolhimento no prazo regulamentar;
- II- Quando o contribuinte apresentar quito com emissão dolosa ou fraude;
- III- Quando incorrirem os registros a que se refere o artigo 182, ou por descumpridos os exames dos mesmos.

Art. 184: O procedimento de ofício de que trata o artigo anterior, não ocorrerá até a prova em contrário, isto antes do lançamento de imposto.

Art. 185: O lançamento do imposto de Serviço será feito pela forma e prazo estabelecidos em regulamentação, de todos os contribuintes escritos nos cadastros dos Prestadores de Serviço qualquer natureza, de que trata o capítulo IV, do título III, deste código.

Art. 186: Considera-se empresa distinta para efeito de lançamento e cobrança do imposto:

I As que moram no mesmo local, embora, ainda que com identidade, ramo de atividade e pertença a diferentes pessoas físicas ou jurídicas ou jurídicas.



II As que embora pertencente a mesma pessoa física ou jurídica, tenha funcionamento em locais diversos.

Parágrafo único - Não são consideradas casuístas locais diversos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel.

Art. 187º - As pessoas físicas ou jurídicas que, na posição de prestadores de serviço de qualquer natureza, no decorrer do exercício financeiro se tornarem sujeitos à incidência do imposto, serão lançadas a partir do trimestre em que iniciarem as atividades.

Art. 188. As (pessoas físicas) e empresa ou profissionais autônomos de prestação de serviço de qualquer natureza, que desempenhar atividades classificadas em mais de um dos grupos de atividades constantes das tabelas anexas a este Código, estarão sujeitos ao imposto com base na alíquota imediatamente inferior à mais elevada e correspondente a uma dessas atividades.

Art. 189º - No caso de divisões públicas e outros serviços cujo em preço seja cobrado bilhete mediante a alíquota será de 10% (dez por cento)

e será calculada sobre:

I - O preço cobrado por bilhete de ingressos em quei de divertimento público;

II - O preço cobrado por bilhete de ingresso em clubes, "clawing," "botes" ou estabelecimentos congêneres;

III - O preço cobrado pela utilização de aparelhos, cruvas ou outros meios mecânicos ou não instalados em parques de diversões ou outros locais permitidos.

§ 1º - Os estabelecimentos fixos ou não, que operem em serviços da natureza prevista neste artigo, serão obrigados a recolher o imposto devido, no prazo de 72 horas após o espetáculo, sob pena de incidirem no multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do imposto devido e mais 1% (um por cento) de juros de mora de mês.

§ 2º - A arrecadação, o recolhimento, a fiscalização e mais obrigações de imposto os bilhetes de ingressos, a materialização ou arrecadação de circos, de parques ou barracas, serão objectos de regulamento.

§ 3º - No caso de outros serviços, cujo preço seja cobrado mediante bilhetes e não especificado neste artigo, o imposto será recolhido conforme o que dispuser o regulamento.

- Título III -

Das Taxas

- Capítulo I -

Da Licidência e das Taxações

Art. 190º - Pelo exercício, recusa ou não de polícia ou em razão da utilização efetiva ou potencial de serviço público específico e diverso, prestado ou disponibilizado pelo Município, serão cobradas, pelo Município, as seguintes taxas:

I - de licença;

II - de aferição de pesos e medidas;

III - de expediente e serviços diversos;

IV - de serviços urbanos.

Parágrafo único: Para cobrança da taxa de aferição de pesos e medidas, o Município fará comércio com o Instituto Brasileiro de Pesos e Medidas, requirando-se o lançamento e o seu recolhimento.

Art. 191º - São isentas da taxa de licença para tráfego os veículos da propriedade da União, dos Estados e do Distrito Federal.

- Capítulo II -

Das Taxas de Licenças

Seção I

Disposições Gerais

Art. 192º - As taxas de licenças tem como fato gerador o poder de polícia de

Município no outorga de permissão para exercício de atividades ou par prática de atos dependentes, por sua natureza, de prévia autorização pelas autoridades municipais.

Art. 193º - As taxas de licença são exigidas para:

I. localização de estabelecimento de produção, comércio industrial, ou prestação de serviços, na jurisdição do município;

II. renovação da licença para localização de estabelecimento de produção, comércio, indústria ou prestação de serviços;

III. funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, e de prestação de serviços em horários especiais;

IV. exercício, na jurisdição do Município, de comércio eventual ou ambulante;

V. execução de obras particulares;

VI. execução de arpuamentos e loteamentos em terrenos particulares;

VII. tráfego de veículos e outros apetrechos automotores;

VIII - publicidades;

IX. ocupação de áreas em vias ou logradouros públicos;

X - abate de gado para do Matadouro Municipal

Art. 194: - Para efeito da cobrança da licença, são considerados estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou de prestação de serviços os definidos nos artigos 145/151, deste Código.

### seção 2ª

Da taxa de licença para localização de estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou prestação de qualquer serviços

Art. 195: - Nenhum estabelecimento de produção, comércio, indústria ou prestação de serviço de qualquer natureza poderá instalar-se ou iniciar suas atividades no Município, sem prévia licença de localização outorgada pelo prefeita e sem que haja pelo responsável efetuado o pagamento da taxa devida.

Parágrafo único - As atividades cujo exercício dependem de autorização de competência exclusiva do União, ou do Estado, não estão isentas da taxa de que trata este artigo.

Art. 196: - O pagamento da licença a que se refere o artigo anterior será exigido por ocasião da abertura ou instalação do estabelecimento, ou cada vez em que se verificar mudança de ramo de atividade.

Art. 197 - A taxa será cobrada na base de 1,5% (um e meio por cento) sobre o valor do capital registrado do estabelecimento ou na sua falta, o capital social total, arbitrado pela autoridade Municipal.

Parágrafo único - Entende-se por capital social total de empreendimento a soma dos capitais próprios e alheios, demonstrados contabilmente, pelos responsáveis ou seus representantes legais.

Art. 198º - Os pedidos de licença para abertura ou instalação de estabelecimento de produção, comércio, indústria ou de prestação de serviços, serão acompanhados do competente ficha de inscrição no cadastro fiscal da Prefeitura, pelo formulário e de acordo dos prazos estabelecidos para este fim no Título III deste Código.

Art. 199º - A licença pela localização inicial é concedida mediante despacho, expedindo-se o alvará respectivo.

Art. 200º - A taxa de licença de que trata esta seção é independente de licenciamento e será arrecadada quando concessão da licença; a licença inicial, concedida depois de 30 de junho será arrecadada pela metade.

Art. 197 - A taxa será cobrada na base de 1,5% (um e meio por cento) sobre o valor do capital registrado do estabelecimento ou na sua falta o capital social total, arbitrado pela autoridade Municipal.

Parágrafo único  
Entende-se por capital social total de empreendimento a soma dos capitais próprios e alheios, demonstrados contabilmente, pelos responsáveis ou seus representantes legais.

Art. 198º - Os pedidos de licença, para abertura, ou instalação de estabelecimento de produção, comércio, indústria ou de prestação de serviços, serão acompanhados de competente ficha de inscrição no cadastro fiscal da Prefeitura, pela família e dentro dos prazos estabelecidos para este fim no título III deste Código.

Art. 199º - A licença pela localização inicial é concedida mediante despachos, expedindo-se o alvará respectivo.

Art. 200º - A taxa de licença de que trata esta seção independe de lançamento e será arrecadada quando concessão da licença; a licença inicial, concedida depois de 30 de junho será arrecadada pela metade.

seccão 3º

Da taxa de renovação da licença para localização de estabelecimentos de produção, comércio, indústria e prestação de serviços.

Art. 201º - Além da taxa de licença para localização os estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou de prestação de serviços, estão sujeitos anualmente à taxa de renovação de licença para localização.

Art. 202º - A taxa de renovação de licença para localização, será cobrada na base de 1,5% (um e meio por cento) sobre o valor do capital do estabelecimento, atualizado pelo cadastro da Prefeitura.

Art. 203º - Nenhum estabelecimento poderá prosseguir nas suas atividades sem estar na posse do alvará de renovação, após decorrido o prazo pagamento da taxa da taxa de renovação de licença.

§ 1º - O prazo que trata este artigo explica-se no dia 31 de fevereiro, anualmente.

§ 2º - O alvará de licença será precedido de notificação preliminar ao responsável pelo estabelecimento, dando-se-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize sua situação.



Art. 204º O não cumprimento do disposto no artigo anterior, poderá acarretar a interdição do estabelecimento mediante ato da autoridade Municipal competente.

§ 1º A interdição será precedida de notificação preliminar aos responsáveis pelo estabelecimento, dando-se-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que regularize sua situação.

§ 2º - A interdição não exime o estabelecimento das taxas e multas devidas.

Art. 205º - Far-se-á anualmente, o lançamento da taxa de renovação da licença de localização e funcionamento, a ser arrecadada nas épocas determinadas neste Código e em regulamentos.

Seção 4º  
Da taxa de licença para funcionamento em horário especial

Art. 206º - A taxa de licença para funcionamento dos estabelecimentos em horário especial será cobrada com base no valor mínimo mensal vigente no município, por dia, mês ou ano, de acordo com a tabela anexa a este Código, e arrecadada antecipada e independentemente de lançamento.

Art. 207º - É obrigatório a fixação, sumária do prazo de licença de localização, em locais visíveis e acessíveis à fiscalização, do comprovante de pagamento da taxa de licença para funcionamento em horário especial.

### Seção 5º

Da taxa de licença Exercício de comércio Eventual ou ambulante

Art. 208º - A taxa de licença para exercício do comércio eventual ou ambulante será exigível por ano, mês ou dia.

§ 1º - Considera-se comércio eventual o que é exercido em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festas ou conveniências, em locais autorizados pela Prefeitura.

§ 2º - É considerado, também, como comércio eventual, o que é exercido em instalações removíveis, colocadas nas vias ou praças públicas, como: balcões, bancas, mesas, tabuleiros e semelhantes.

§ 3º - Comércio ambulante é o exercido individualmente, sem estabelecimento, instalação ou localização fixa.

Art. 209º - Serão definidos em regulamento as atividades que podem ser exercidas em instalações removíveis nas vias

ou em logradouros públicos.

Art. 210: - A taxa de que trata esta seção será cobrada com base no salário mínimo mensal vigente no município e de acordo com a tabela anexa a este Edital, e ainda no cumprimento do respectivo regulamento observado as seguintes proises:

I - antecipadamente quando por dia;

II - até o dia 5 (cinco) do mês em que for devido quando mensalmente

III - Durante o primeiro mês do semestre em que for devido quando por ano.

Art. 211: - o pagamento da taxa de licença para o exercício de comércio eventual, nas ruas e logradouros públicos, não dispensa cobrança da taxa de ocupação do solo.

Art. 212: - É obrigatoriamente inscrição na repartição competente, dos comerciantes eventuais e ambulante mediante o preenchimento de ficha própria conforme modelo fornecido pelo Prefeitura.

§ 1º - Não se incluem na exigência de artigos, os comerciantes com estabelecimentos fixos que, por ocasião de festas ou comemorações explorem o comércio eventual

ou ambulante, ou estâo que partici-  
pem de feiras, dentro do territorio  
municipal.

Art. 213º - Ao comér-  
ciante eventual ou ambulante, que  
satisfizer as exigências regulamentares  
será concedido o cartão de habilitação  
contendo as características essenciais de sua  
inscrição e as condições de incidência da  
taxa, destinado a basear a cobrança desta.

Art. 214º - Respondeu a taxa de licença  
de comércio eventual ou ambulante as  
mercadorias encontradas em poder dos vende-  
dores, mesmo que pertença a contribuin-  
tes que paga a taxa respectiva.

I - Os cegos e mutilados: que exercereu  
comércio ou industria em escala intima.

II - Os vendedores ambulantes de Puros,  
ferramentas e revistas;

III - Os exproprates ambulan-  
tes.

### Seção 6º

Da taxa de licença para execução de obras  
particulares.

Art. 215º - São isentas da  
taxa de licença para o exercício do comér-  
cio eventual ou ambulante.

Art. 216º - A taxa de licença para  
execução de obras particulares

é devinda em todos os casos de construção, reconstrução, reforma de demolição de prédios e muros ou qualquer outra obra dentro das áreas urbanas do Município.

Art. 217: Nenhuma construção, reconstrução, reforma, demolição ou obra de qualquer natureza, poderá ser iniciada sem prévio pedido de licença a Prefeitura e o pagamento da taxa devida.

Art. 218: A taxa de licença para execução de obras particulares serão cobradas com base no salário mínimo mensal vigente no Município e de conformidade com o tabelo anexa a este Código.

Art. 219: São isentas do taxa de licença para execução de obras (públicas particulares):

- I A licença ou a pintura externa ou interna de prédios, de muro ou grade;
- II A construção de passeios quando de tipo aprovados pela Prefeitura;
- III A construção de barracões destinados a guarda de materiais para obras devidamente licenciadas.

#### Seção 7.º

Da taxa de licença para execução de arrematamentos e loteamentos de terrenos particulares.

Art. 220: A taxa de licença para execução de arrematamento e loteamento

e terrenos particulares e exigível  
pela permissão outorgada pela  
Prefeitura, na forma da lei, e mediante  
te prévia aprovação dos respectivos  
planos e projetos, para arrendamento ou  
parcelamento de terreno particulares,  
segundo o zoneamento em vigor no  
Município.

Art. 221º - Nenhum plano  
e projeto de arrendamento ou loteamento  
podrá ser executado sem o pagamento  
da taxa de que trata esta seção.

Art. 222º - A licença concedida constará  
de alvará, no qual se mencionaram os  
obrigações do loteamento ou arrendamento,  
com referência a obras de terraplenagem  
ou urbanização.

Art. 223º - A taxa de  
que trata esta seção será cobrada com  
a base no salário mínimo mensal  
vigente no Município de conformidade  
com a tabela anexa a este artigo.

### Seção 8º

Da taxa de licença para táxi e veículos

Art. 224º - A taxa de licença para o táxi e  
veículo é dividida por todos os proprietários  
ou possuidores em circulação no Município  
e será cobrada anualmente com base no  
salário mínimo mensal vigente no muni-  
cipio e de conformidade com a tabela

anexo a este bôdigo.

Art. 225º. Todos os veículos que circulam no município ainda que isentos nos pagamentos da taxa, deverão ser inscritos na repartição no Município e de conforme competente da Prefeitura.

Parágrafo Único. A inscrição será feita pelo proprietário do veículo mediante preenchimento de ficha própria fornecida pela Prefeitura.

Art. 226º. A inscrição de que trata o artigo anterior deverá ser permanentemente atualizada, ficando os proprietários de veículos obrigados a comunicar à repartição competente, para este fim, todas as modificações que ocorrerem nas características essenciais dos mesmos.

Art. 227º. O pagamento da taxa será feito de uma só vez, anualmente, antes de ser feita a renovação de respectivos enfiteuamente pelas repartições competentes.

Parágrafo Único. Cobrar-se a dita taxa de a taxa referente a veículos licenciados pela primeira vez, no segundo semestre do exercício.

Art. 228º. A baixa de veículo, no registro, quando requerida depois do mês de Janeiro, sujeita o proprietário ao pagamento da taxa correspondente a todo o exercício.

Art. 229º - São isentas da taxa de licença para o tráfego de veículos:

I - Os veículos de tração animal pertencentes aos pequenos Lavadores, quando se destinarem exclusivamente aos serviços de sups. Lavouros e ao transporte de seu produto;

II - Os veículos destinados aos serviços agrícolas, usados unicamente dentro das propriedades rurais dos seus possuidores;

III - pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias, os veículos de de passageiros em trânsito e excursão turística, devidamente licenciados em outros municípios.

Seção 9º  
Da taxa de licença para publicidade

Art. 230º - A exploração de meios de publicidade nas vias e praças públicas do Município, bem como, nos lugares de acesso ao público, fica sujeita a prévia licença da Prefeitura e, quando for o caso, o pagamento da taxa de taxa de taxa.

Art. 231º - Incidirá-se na obrigatoriedade do artigo anterior:

I - Os cartazes, letreiros, programmas, quadros, painéis, placas, anúncios e murais fixos ou volantes, luminosos ou não, afixados, distribuídos ou pintados em paredes, muros, postes,



veículos ou colocadas;

II - a propagação feita em lugares públicos, por meios de amplificação de voz, auto-falantes e propagandistas;

Parágrafo único - Compreende-se neste artigo os números colocados em lugares de acesso ao público, ainda que mediante cobrança de ingresso, assim como os que forem de qualquer forma visíveis das vias públicas.

Art. 232º - Respondeu pela observância das disposições desta seção todas as pessoas físicas ou jurídicas, direta ou indiretamente, a publicidade veicular beneficiana, uma vez que a tenha autoridade.

Art. 233º - Sempre que a licença de expedição de requerimento este deverá ser instruída com a descrição da posição, da situação, das cores, dos azeres, das alegorias e de outras características ou meio de publicidades de acordo com as instruções e requerimentos respectivos.

Parágrafo único - Quando o local em que se pretender colocar o anúncio for de propriedade de requerimento, deverá este, além do requerimento a autorização de proprietário.

Art. 234º - Ficam os anunciantes obrigados a colocar nos painéis ou anúncios, sujeitos a taxa, um número de identificação fornecido pela autoridade competente.

Art. 235º - Os anúncios deverão ser escritos em boa e pura linguagem, ficando por isto sujeito à revisão da repartição competente.

Art. 236º - A taxa de licença para publicidade é cobrada segundo o período fixado para a publicação e com base no salário mínimo mensal vigente, no Município e comarca onde se tiver a anexa a este Edital.

§ 1º - Ficam sujeitos aos acréscimos de 10% (dez por cento) da taxa, os anúncios referente de bebidas alcoólicas, bem como as redigidas em línguas estrangeiras. - § 2º - A taxa será paga adiantadamente por ocasião da outorga da licença.

§ 3º - Nas licenças sujeitas a renovação anual, a taxa será paga no prazo estabelecido em regulamento.

Art. 237º - São isentas de taxa de licença para publicidade:

I - os cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, filantrópicos, religiosos ou eleitorais.

II - as letreletas indicativas de sítios, granjeios ou fazendas, bem como as de número as de estradas;

III - os disticos ou denominação de estabelecimentos comerciais e industriais colocados nas paredes e vitrines internas;

IV- os anúncios publicidades em jornais, revistas, ou catálogos e as irradiações em estações de rádio difusão ou serviços de auto-falante.

### Seção 10°

Da taxa de licença para ocupação do solo das vias e logradouros públicos.

Art. 238° - A ocupação do solo nas feiras e nas vias ou logradouros públicos fica sujeita a licença da Prefeitura, mediante o pagamento da taxa respectiva cobrada adiantadamente, com base no salário mínimo mensal vigente no Município e de acordo com a tabela anexa a este Código.

Art. 239° - Entende-se por ocupação do solo aquela feita mediante instalação provisória de balcão, barraca, mesa, tabuleiro, quiosque, aparelho ou qualquer móvel, utensílio, depósitos de materiais para fins comerciais ou profisionais de prestação de serviços, e estacionamento privativo de veículos em locais permitidos.

Art. 240° - Sem prejuízo da taxa e multas devidas a Prefeitura apreenderá e removerá para seus depósitos qualquer objeto ou mercadorias deixados em locais não permitidos ou colocados em vias ou logradouros públicos, sem o pagamento da taxa de que trata esta seção.

Art. 241º. Para efeito de cálculo da taxa considerar-se-á como mínimo de ocupação o espaço de 1 (um) metro quadrado.

### Seção 11º

Da taxa de licença para abate de gado fora do Matadouro Municipal.

Art. 242º. O abate de gado destinado ao consumo público quando não for feito no Matadouro Municipal só será permitido mediante licença da Prefeitura precedida da inspeção sanitária feitas nas condições previstas nas posturas municipais.

Art. 243º. Concedida a licença de que trata o artigo anterior o abate de gado fica sujeito ao pagamento da taxa respectiva, cobrada com base no salário mínimo mensal no Município e de acordo com a tabela anexa a este Código.

Art. 244º. A cobrança da taxa será feita arrecadação da taxa de que trata esta seção será feita no ato da concessão da respectiva licença ou ao ser a carne distribuída ao consumo local.

Art. 245º. Fica sujeito às penalidades previstas neste Código e nas posturas municipais quem abater gado fora do Matadouro.

- no Municipal, sem prévia licença da Prefeitura, e pagamentos das taxas devidas.-

## Capítulo IV.

Das taxas de expediente e serviços diversos

### Secção 1ª

Da taxa de expediente

Art. 246º - A taxa de expediente é devida pela apresentação de petição e documentos às repartições da Prefeitura para e despacho pelas autoridades municipais, ou pela lavatura de termos e contratos com o município.

Art. 247º - A taxa de que trata esta secção é devida pelo recorrente ou, por quem tiver interesse direto no ato do governo municipal e será cobrada com base no salário mínimo vigente no Município e de acordo com com a tabela anexa a este Código.

Art. 248º - A cobrança da taxa será feita por meios de guias, selo, conhecimento ou processo mecânico na ocasião em que o ato for praticado, assinado ou visado, o em que o instrumento formal for protocolado, expedido ou anexado, desentranhado ou devolvido.

Art. 249º - Ficam isentos da taxa de expediente os requerimentos e certidões relativas ao serviço de lista-

evento militar ou para fins eleitorais.

Seção 2ª  
Das Taxas de Serviços Diversos-

Art. 250º.- Pela prestação dos serviços de assistência à Lavouza, numeração de prédios, de apreensão e depósito de bens móveis, semovente e mercadorias, de alimentação e nivelamento, de assistência social e de cemitérios, inclusive quanto às concessões, serão cobradas as seguintes taxas:

I- Taxa de assistência à Lavouza;

II- de numeração de prédios;

III- de apreensão de bens móveis ou semovente e de mercadorias

IV- de alimentação e nivelamento

V- de assistência social

VI- de cemitério.

Parágrafo Único

A Taxa de assistência à Lavouza será arrecadada e contabilizada sob o título "Departamento Municipal de crédito de Assistência à Lavouza - DencaL" e será cobrada de acordo com a regulamentação da Lei nº 97,

de 28 de setembro de 1967.

Art. 251º - A arrecadação das taxas que trata esta seção, exccluída a taxa de assistência à Lavoura, será feita no ato de prestação do serviço, antecipadamente ou posteriormente, segundo as condições prevista em regulamento ou instruções e serão cobradas com base no salário mínimo vigente no município e de conformidade com a tabela anexa a este Código.

Capítulo V Art. 252

Da taxa de serviço urbanos: seu como fato gerador a prestação pela Prefeitura de serviços de limpeza pública, conservação de calçamentos e vigilância e, será devida pelos proprietários ou possuidores a qualquer título, de imóveis edificadas ou não localizadas em logradouros beneficiados por esses serviços.

Art. 253º - A taxa de serviços urbanos será a soma dos valores percentuais que incidem sobre os serviços urbanos no artigo anterior.

Art. 254º - No lançamento da taxa do serviço urbano observar-se-ão os seguintes critérios:

§ 1º a contraprestação pelo serviço de limpeza pública é devida pelos proprietários de terrenos, edificadas ou não, situadas nos logradouros beneficiados com os serviços de coleta e remoções de lixo,

resíduos e escóricas, na cidade, nos distritos e vilas.

(§ 2º) digo

a) - Sem prejuizo do disposto neste parágrafo, é devido um acréscimo sobre a contraprestação do serviço de limpeza pública, pelo responsáveis por estabelecimentos, indicados na alínea "a" do parágrafo segundo deste artigo, situados nos logradouros beneficiados com o citado serviço, na cidade, nos distritos e vilas.

§ 2º -

A contraprestação do serviço limpesa, pública será calculada de base de 10% (dez por cento) do tributo devido, no caso de terrenos edificados a título de imposto sobre a propriedade territorial urbana, e, no caso de terreno não edificado, a título de imposto sobre a propriedade territorial urbana.

a) - Quando o prédio estiver ocupado, no todo ou em parte por hotel, hospedaria padaria, café, oficina que em regime mecânico de motor, garagem, posto de gasolina, lubrificantes e similares, estabulos, clubes, cinemas e outras casas de diversões, cantinas, restaurantes e bares, cobrar-se-á um acréscimo na base de 10% (dez por cento) sobre o valor do salário mínimo vigente no Município à época do lançamento.



§ 3º Quando o imóvel estiver isento do imposto sobre a propriedade territorial urbana ou do imposto sobre a propriedade predial urbana, o cálculo da contraprestação pelo serviço de limpeza pública será feito com base na importância que seria devido a título dos referidos impostos se o imóvel não estivesse isento.

§ 4º - A contraprestação de serviços e iluminação pública é devida pelos proprietários de terrenos, edificados ou não, situados em localidades servidas pelo serviço de iluminação pública.

§ 5º - A contraprestação pelo serviço de iluminação pública será cobrada com base no salário mínimo vigente no Município à época de lançamento, respectivamente de 10% (dez por cento) sobre o mesmo.

§ 6º - A contraprestação pelo serviço de vigilância públicas e de conservação de monumentos será fixada em regulamento.

Art. 255º - A Taxa de Serviços Urbanos será lançada e cobrada anualmente, junta com os impostos imobiliários.

Título VIII  
Da contribuição de melhoria  
Capítulo I

## Disposições Gerais

Art. 256º - A contribuição de melhoria será cobrada pelo Município, para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite individual o acréscimo do valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 257º - A cobrança da contribuição de melhoria, será efetuada pelo Município, nos termos do direito da Lei nº 195, de 24 de Fevereiro de 1964, do Exm. Sr. Presidente da República e da sua regulamentação.

## Capítulo II

### Disposições Especiais a obras de pavimentação

Art. 258 - Entende-se por obras ou serviços de pavimentação, além da pavimentação propriamente dita, da parte carrossável das vias e logradouros públicos, e dos passeios, os trabalhos proprietários ou complementares habituais, como estudos topográficos, terraplanagem, superficial, obras de escoamentos locais, guias, pequenas obras de arte e ainda os serviços administrativos, quando contratados.

Art. 259º - A contribuição

de melhorias e devida pela execução de serviços de pavimentação:

I - em vias no todo ou em parte ainda não pavimentadas;

II - em vias cujo tipo de pavimentação, por motivo de interesse público, a juízo da Prefeitura, deve ser substituído por outro de melhor qualidade;

§ 1º - Nos casos de substituição por tipo idêntico ou equivalente, não é devida a contribuição, desde que as obras primitivas tenham sido executadas sob o regime de contribuição de melhoria, taxa de calçamento ou equivalente.

§ 2º - Nos casos de substituição por tipo melhor qualidade a contribuição será calculada tomando-se por base a diferença o assunto da pavimentação nova e o da parte correspondente ao artigo, reexcedendo este último com base nos preços do momento; reputar-se-á nulo, para este efeito, o custo da pavimentação anterior quando feito em material de baixa qualidade ou simples e predigulhoamento.